



Escola de Ciências Sociais e Humanas

Secção Autónoma de Direito

O Regime das Deliberações Sociais Abusivas

Isis Melo Almeida

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas
Especialização em Direito das Sociedades Comerciais

Orientador:

Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2019

O Regime das Deliberações Sociais Abusivas



Escola de Ciências Sociais e Humanas

Secção Autónoma de Direito

O Regime das Deliberações Sociais Abusivas

Isis Melo Almeida

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas
Especialização em Direito das Sociedades Comerciais

Orientador:

Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2019

Dedicatória

A todos aqueles que acreditam que a educação e o ensino podem transformar o mundo.

“Education is the great engine of personal development. It is through education that the daughter of a peasant can become a doctor, that the son of a mine worker can become the head of the mine, that a child of farm workers can become the president of a great nation.”

Nelson Mandela

Agradecimentos

Ao meu orientador, Prof. Doutor Manuel António Pita, apresento os meus agradecimentos pelo aconselhamento e disponibilidade demonstrada, ao longo não só da elaboração da presente dissertação, mas, durante todo o percurso do presente curso de mestrado.

À minha família, em especial aos meus pais, por todo o amor, paciência, dedicação e cuidado, não só ao longo do presente mestrado, mas durante toda a minha jornada, sem nunca terem descurado da transmissão, com o carinho especial característico, dos valores essenciais ao meu desenvolvimento, e em especial, à elaboração do presente estudo, valores estes inerentes à humildade, à força de vontade, à perseverança, à dedicação e ao esforço, sem os quais tal não seria possível. Ao meu irmão, pela inspiração e por todos os conselhos transmitidos.

Ao Pedro, e a toda a sua família, por todo auxílio e afeto. Ao Pedro, em especial, pelas palavras de conforto e motivação, tão necessárias nos momentos de maior dificuldade, lidando, com ternura e assertividade, com todos os meus momentos de maior fraqueza.

À Maria, em especial, por todos os momentos e por todas as brincadeiras de que ficou privada, sempre com a habitual boa disposição característica das crianças.

Em geral, a todos aqueles que, de alguma forma, incentivaram e/ou contribuíram com gestos ou palavras para o alcançar do presente resultado.

Os meus mais sinceros agradecimentos!

Resumo

A presente dissertação tem como objetivo a apreciação do regime subjacente à figura das Deliberações Sociais Abusivas, bem como, de uma seleção de temas relevantes, com este conexos, quer direta, quer indiretamente, tendo como principal finalidade a apresentação, de uma forma atualista e sistematizada, da identificada causa de invalidade das Deliberações Sociais.

Motiva-se a escolha do tema pela importância que as deliberações sociais assumem no âmbito do exercício da atividade da sociedade e, em particular, pelo relevado interesse apresentado pelo dissenso ainda existente quanto a esta matéria, não obstante o tempo já decorrido desde a entrada em vigor do normativo que regula o seu atual regime.

Destina-se a mesma a todos aqueles que pretendam aprofundar o seu conhecimento sobre a referida causa de invalidade, nomeadamente os intérpretes e aplicadores do Direito e, em especial e a todos aqueles que atuem junto das sociedades comerciais ou que com estas se correlacionem.

Baseia-se a presente análise nos estudos mais atuais sobre o referido tema, não pretendendo com a mesma solucionar-se a questão de forma uniforme, mas antes propor soluções que melhor se adequem ao regime jurídico vigente.

Palavras-chave:

Sociedades; Deliberações Sociais; Invalidades; Deliberações Abusivas

Abstract

The present dissertation aims to assess the regime underlying the figure of «Abusive Corporate Resolutions» (or “the abuse of voting rights by a majority shareholder), as well as, a selection of relevant topics related to it, either directly or indirectly, with the main goal/purpose of presenting a current, structured and identified cause of invalidity of the above-designated concept.

The theme is chosen in order of the importance that «Corporate Resolutions» assume, nowadays, in the exercise of the company’s activity and by the significant interest presented by the dissent that still remains on this matter, despite all the time since the law came into force.

In short, this dissertation is intended for all those who wish to deepen their knowledge and skills of the said cause of invalidity, like interpreters, law enforcers and for those who work directly with Corporate Companies.

This extensive analysis is based on current studies and recent work developed by our doctrine and jurisprudence in that specific law area. Nevertheless, it’s not my intension with it to solve that issue uniformly, but also propose solutions that best fit the above-designated legal regime.

Keywords:

Company; Corporate Resolutions; Invalidity; Abusive Corporate Resolutions

Índice

Índice

Introdução	1
Capítulo I – Do Enquadramento Conceptual	3
Secção I – Conceito de Deliberação	3
Secção II – Conceito de Deliberação Social	6
Secção III – Do Voto	10
Subsecção I – Da Natureza Jurídica do Voto	10
Subsecção II – Animus/Finalidade do Voto	12
Secção IV – Do Interesse Social/Interesse da Sociedade	15
Capítulo II – Do Abuso de Direito	20
Capítulo III – Da Invalidade das Deliberações Sociais	26
Secção I – Deliberações Ineficazes	29
Secção II – Deliberações Nulas	30
Subsecção I – Deliberações cujo conteúdo não esteja por natureza sujeito a deliberação dos sócios	31
Subsecção II – Deliberações contrárias aos bons costumes ou a preceitos inderrogáveis	32
Secção III – Deliberações Anuláveis	34
Subsecção I – Deliberações contrárias a preceitos legais dispositivos ou do contrato social	34
Capítulo IV – Do Regime das Deliberações Sociais Abusivas	36
Secção I – Enquadramento Histórico	36
Secção II – Enquadramento Legal	38
Secção II – Enquadramento Doutrinário	38
Subsecção I – Das Dimensões da Ilícitude	40
Subsecção II – Dos Pressupostos de Aplicação	42
Subsecção III – Da Recondução à Figura Geral do Abuso de Direito	47

Secção IV – Enquadramento Jurisprudencial	49
Secção V – Impugnação	52
Secção VI – Abuso de minoria	52
Secção VII – Tomada de Posição e Proposta de Solução	53
Conclusão	36
Bibliografia	50
Doutrina	50
Jurisprudência	51
Digital	52

Glossário de Siglas

Ac. (Acs.)	Acórdão(s)
al. (als.)	Alínea(s)
art.º (arts.º)	Artigo(s)
CC	Código Civil
Cfr.	Confrontar; Confirmar
CPC	Código de Processo Civil
CRegComerc	Código de Registo Comercial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
ed.	Edição
n.º(n.ºs)	Número(s)
pág.(págs.)	Página(s)
proc.	Processo
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

Introdução

O Curso de Mestrado em Direito das Empresas do ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa, no âmbito do qual a presente dissertação foi desenvolvida, pretende habilitar os seus discentes para o exercício das suas funções no seio empresarial, conferindo-lhes os conhecimentos indispensáveis ao desenvolvimento da sua atividade no âmbito dos diversos ramos do Direito corelacionados com à atividade das empresas.

Em específico, a especialização em Direito das Sociedades Comerciais, possibilita aos seus mestrandos à aquisição de conhecimentos indispensáveis à compressão dos mecanismos pelos quais se rege o desenvolvimento da atividade das sociedades comerciais.

É neste contexto que o presente estudo pretende efetuar uma análise atualista e sistematizada da temática subjacente ao “Regime das Deliberações Sociais Abusivas”, nos termos previstos na al. b), do n.º 1, do art.º 58.º do CSC.

De facto, o sócio/acionista, aquando do seu exercício, no seio da sociedade, e enquanto tal, pode pautar a sua atuação por interesses de diversa ordem, os quais podem ser diversos do interesse social, inclusive virem a acarretar prejuízos para a sociedade ou outro(s) sócio(s).

Ocorrendo tais práticas no âmbito das deliberações sociais, estas deixariam de corresponder a manifestações da vontade da sociedade, mas antes traduzir-se-iam numa mera manifestação dos interesses egoísticos do(s) sócio(s), situação com a qual o Direito não se pode coadunar.

Com vista a evitar a ocorrência deste tipo de situações no âmbito das deliberações sociais, é que se configura o instituto objeto do presente estudo.

Não obstante a pluralidade de estudos já realizados sobre a temática em apreço, é de considerar que a manutenção do dissenso ainda existente quanto à interpretação da figura das deliberações sociais abusivas, associada à importância assumida pela matéria subjacente às deliberações sociais e, em especial, ao regime das invalidades, justifica a elaboração de um novo enfoque sobre o referido tema, considerando-se que tal ainda se revela de grande utilidade, tendo em conta a relevância e os efeitos que os diferentes posicionamentos poderão produzir no âmbito não só da sociedade, como também na esfera jurídica de todos que com esta se corelacionam, quer assumam a posição de sócios/acionistas, quer assumam a posição

de terceiros, mas em especial, tendo em atenção a influência que estes diferentes posicionamentos poderão produzir ao nível da segurança jurídica, com potenciais repercussões na economia e na vida dos cidadãos.

Deste modo, e com vista a uma melhor concretização das matérias que constituirão a estrutura nuclear da obra que por ora apresenta, considera-se pertinente que a presente análise se inicie pela delimitação dos conceitos e temas que servirão de auxiliar à compreensão da temática principal, pelo que o mesmo iniciará-se pela delimitação do conceito de "Deliberação", passando pela concretização específica do conceito de "Deliberação Social" e pelo estudo da temática subjacente ao voto, e ao interesse social/interesse da sociedade.

Seguidamente, o presente estudo conduzirá-nos à análise do regime geral do abuso do direito, nos termos em que este se encontra configurado no art.º 334.º do CC, sendo certo que a análise do referido instituto não constitui objeto do exame em apreço, pelo que tal análise apenas será realizada de forma sumária, e tendo em vista sobretudo possibilitar o posterior e potencial enquadramento do referido instituto no âmbito do regime das deliberações sociais abusivas.

Em seguida, iniciará-se o estudo do regime das invalidades propriamente dito, sendo designadamente analisadas as causas de ineficácia, nulidade e anulabilidade das deliberações sociais.

Também quanto a este ponto, cabe referir que a presente explanação, incidirá apenas sobre as matérias que servirão de auxiliar à apreciação do tema que constitui o escopo principal do estudo em evidência, pelo que, quanto ao regime da nulidade, o mesmo restringir-se-á à análise das causas de nulidade previstas nas al. c) e d), do n.º 1, do art.º 56.º do CSC, ao passo que, quanto ao regime da anulabilidade, o mesmo abrangerá apenas as alíneas a) e b), do n.º 1, do art.º 58.º do CSC, relegando-se esta última para capítulo próprio. Por fim, dedicaremos o nosso último capítulo ao estudo do Regime das Deliberações Abusivas, nos termos em que o mesmo se encontra previsto na al. b), do n.º 1, do art.º 58.º do CSC, o qual passará necessariamente pela realização do enquadramento histórico e normativo do referido instituto, seguindo-se o estudo do seu enquadramento doutrinário e jurisprudencial, bem como do regime de responsabilidade civil a aplicar nesta sede, e dos meios de impugnação disponíveis, fazendo-se ainda uma breve referência ao regime do abuso de minoria, elementos os quais permitirão a nossa tomada de posição quanto ao referido regime, bem como possibilitarão a formulação de uma proposta de revisão quanto ao regime a aplicar.

Capítulo I

Do Enquadramento Conceptual

Secção I

Do Conceito de Deliberação

O termo “deliberação” tal como o verbo “deliberar”, ambos de origem latina que remontam aos étimos latinos *deliberatio* e *deliberare*, respetivamente, têm, em sua base, o termo *libra* (balança), pelo que assentam ambos na ideia, ínsita ao referido termo, de “pesar, sopesar, ponderar”.

Não obstante a ideia subjacente a sua origem, os identificados termos não se limitam a esta, como se demonstrará.

No que se refere à doutrina e legislação estrangeiras, destacamos a espanhola, no âmbito da qual se optou por "utilizar denominações diferentes para cada uma das realidades que com elas pretendem exprimir – a *deliberación* e o *acuerdo*"¹, correspondendo à primeira (entenda-se à *deliberación*) ao processo formativo (à ponderação ou debate), e à segunda (o termo *acuerdo*), ao resultado deste processo, ou seja à resolução ou decisão propriamente ditas.

Diversamente, e com evidente inspiração noutra doutrina e jurisprudência estrangeira (com destaque para expressão francesa *deliberation* e para os termos italianos *deliberazione* ou *delibere*), o termo deliberação era habitualmente utilizado entre nós, no sentido daquilo que os espanhóis designam por *acuerdo*, pretendo assim traduzir a ideia do ato final em si, pelo que no entender de PINTO FURTADO, não existiria, entre nós, nenhuma expressão específica que permitisse designar o processo formativo a que os espanhóis atribuem o conceito de *deliberación*, podendo em alternativa, e para o efeito, serem utilizadas as expressões “*processo deliberativo, pressupostos ou estrutura*”.²

Contudo, e tendo em conta o peculiar carácter evolutivo da língua, destaque-se que, e mais

1 FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 20.

2 FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 20.

recentemente, também entre nós é possível verificar a utilização do termo deliberação não só no sentido da “resolução tomada após exame ou discussão das suas vantagens e inconvenientes”, pretendendo assim traduzir a ideia da “decisão” em si, mas, em igual medida, no sentido do “debate ou discussão entre várias pessoas, com vista à tomada de uma decisão sobre algo” (precisamente, aquilo que os espanhóis designam por *acuerdo*).³

Assim, entendida no seu sentido inicial, o conceito de “deliberação” traduziria a ideia de “uma proposição imputada à decisão de um conjunto de pessoas singulares ou seres humanos”⁴ correspondendo, deste modo a “uma forma de expressão grupal”⁵, com interesse não só para o Direito, como também no campo de diversas Ciências com este conexas, tais como a Ciência Política (de onde, historicamente, o referido conceito tem a sua origem, mais concretamente no seio das grandes assembleias políticas da antiguidade), a Sociologia e a Psicologia Social.

Por sua vez, no campo do Direito (único sobre o qual o presente estudo irá incidir), a deliberação terá o sentido de “decisão de um órgão coletivo, sobre uma proposta”⁶, sendo que, para este efeito, cada participante do referido órgão terá (ou não) direito a um (ou mais) votos.

Neste sentido, entendeu MENEZES CORDEIRO que a deliberação surgiria “assimilada a uma manifestação de vontade coletiva”⁷, vontade esta que teria a sua origem nas vontades humanas (visto considerar que a coletividade, não tendo uma vontade autónoma, utilizaria esquemas que permitiram que lhe fosse imputável uma decisão, a qual teria como origem uma vontade coletiva).

Em sentido diverso, e com o qual perfilhamos por o considerarmos mais rigoroso, PINTO

3 Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha] (2003-2019), Porto, Porto Editora, Entrada “*Deliberação*”.

4 CORDEIRO, António Menezes (2009), *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 149.

5 FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 21.

6 CORDEIRO, António Menezes (2009), *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 149, cit. 157, a citar Karten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, 4.^a ed. Cit. 434.

7 CORDEIRO, António Menezes (2009), *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 149, cit. 157, a citar Karten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, 4.^a ed. Cit. 434.

FURTADO⁸, veio a defender que, no âmbito do Direito nacional, o entendimento segundo o qual o termo deliberação traduziria a ideia de “um coletivo ato de vontade”, seria redutor, considerando preferível a sua qualificação no sentido de “uma declaração imputável coletivamente a um grupo, apesar de alguns dos seus membros se terem pronunciado em sentidos diferentes ou mesmo diversos” traduzindo assim, e em sentido figurado, “a fala institucional ou orgânica” de uma determinada coletividade.

Atento ao exposto, o termo deliberação, no âmbito do Direito português, poderá ser definido como uma declaração colegial, a qual tendencialmente exprimirá, no plano jurídico, a própria manifestação ou declaração de vontade de uma coletividade organizada (ou de uma única individualidade, no caso das sociedades unipessoais, atento à equiparação constante do art.º 270.º-E do CSC), ou no limite, uma declaração imputável coletivamente a um grupo, não obstante a possibilidade de os seus intervenientes terem vindo a apresentar as suas respetivas pronúncias em diferentes sentidos, podendo tal declaração servir não só para revelar um saber (integrando, neste caso, uma declaração de ciência), como ainda, exprimir um sentimento coletivo desta mesma coletividade (tais como os votos de congratulação e/ou pesar).

Destaque-se contudo que, e como decorre do próprio âmbito de especialização do presente Curso de Mestrado, não corresponde ao objeto do estudo em apreço a análise das manifestações/declarações de vontade, ciência ou sentimento, em suma, das deliberações, de toda e qualquer coletividade organizada (reservamos a análise generalista do presente tema ao ramo de outras ciências sociais), destinando-se o mesmo única e exclusivamente ao estudo das "Deliberações de Sociedades Comerciais", ou, e mais resumidamente, das "Deliberações Sociais", ou seja, das deliberações emitidas pela própria sociedade comercial, como organização jurídica/ pessoa coletiva que é, sendo certo que quanto ao conceito de deliberação social, este será objeto de estudo no capítulo seguinte, para onde se remete.

Ressalte-se ainda que, e não obstante o leque mais abrangente que a expressão "Deliberações de Sociedades Comerciais" ou "Deliberações Sociais" permite abarcar, conforme melhor se demonstrará no capítulo seguinte, o presente estudo cingir-se-á à análise mais restritiva destes conceitos, devendo as expressões "Deliberações de Sociedades Comerciais" e/ou "Deliberações Sociais" serem entendidas, no contexto da presente obra, como se referindo

8 FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 22 e 23.

às deliberações tomadas pelo Plenário de Sócios⁹, nos termos que melhor se explanarão nos capítulos seguintes do presente estudo.

Secção II

Do Conceito de Deliberação Social

No âmbito do Direito português as referências às deliberações sociais começaram a surgir âmbito das situações negativas, em especial no que se refere à matéria subjacente às invalidades das referidas deliberações.

Neste sentido, dispunha nomeadamente o artigo 146.º do Código Comercial de Veiga Beirão que:

“Todo o sócio ou accionista, que tiver protestado em reunião ou assembleia geral de sócios contra qualquer deliberação nela tomada em oposição às disposições expressas da lei ou contrato social, pode, no prazo de vinte dias, levar o seu protesto com as provas que tiver ao tribunal de comércio respectivo, e pedir que se julgue nula a deliberação, ouvida a sociedade”¹⁰.

Constando ainda à menção às deliberações sociais do art.º 181.º do mesmo Código, o qual, e na matéria respeitante à convocação da assembleia geral, considerava:

“(…) nula toda a deliberação tomada sobre o objeto estranho àquele para que a assembleia geral houvesse sido convocada, salvo tendo sido comunicada aos accionistas não presentes pela forma de convocação, e não houver protesto dentro do prazo de trinta dias”.¹¹

E do disposto no art.º 186.º do mesmo Código, o qual transcrevemos:

“Todo o acionista tem direito a protestar contra as deliberações tomadas em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos, e poderá requerer ao respetivo juiz presidente do tribunal de comércio a suspensão da execução de tais

9 Também identificado como "Conjunto de Sócios", "Coletividade de Sócios" ou ainda "Assembleia de Sócios".

10 Ac. TRC (21-12-2010), Proc. 15/10.0TBACN-A.C1, Relator José Eusébio Almeida.

11 CORDEIRO, António Menezes (2009), *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 153.

deliberações, com prévia notificação dos diretores”¹².

Também a Lei das Sociedades por Quotas de 1901 veio a incluir, ainda que sem grande grau de pormenor, um capítulo específico referente às deliberações sociais, mais concretamente o seu Capítulo IV, constando, em igual medida, à referência às deliberações sociais, de outras disposições da referida Lei, designadamente do seu art.º 46.º, o qual apresentava uma redação semelhante a do citado art.º 146.º do Código Comercial, daquele divergindo apenas quanto ao prazo, correspondente, neste caso, a cinco dias.

Apenas com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais de 1986 é que as deliberações sociais passaram a ter um tratamento mais abrangente, passando a sua disciplina a ser regulada por um capítulo próprio inserido no referido Código, mais concretamente o Capítulo IV com o título “Deliberações dos Sócios”.

Como é de conhecimento geral, as sociedades comerciais, como pessoas coletivas que são, em regra, são ou podem ser organizadas/compostas por diferentes órgãos sociais, com uma composição, em regra, plural (órgãos colegiais), sendo as suas respetivas decisões formadas, neste caso, pelo maior número de votos manifestados num determinado sentido ou pelo número de votos legalmente ou estatutariamente exigido para a formação/aprovação da deliberação.

Entre os citados órgãos colegiais poderão incluir-se não só o “plenário de sócios” – também designado por “conjunto de sócios”, “coletividade de sócios” ou “assembleia de sócios” – mas também os órgãos plurais de gestão ou administração e de fiscalização da sociedade.

Os identificados órgãos sociais, no exercício das suas funções, e com vista a exercerem a capacidade de gozo de direitos e de atuação, que lhes foram legalmente conferidas, nos termos do art.º 6.º do CSC¹³, tomam decisões respeitante aos diversos assuntos da sociedade, decisões essas que se traduzem em Deliberações das Sociedades Comerciais ou Deliberações Sociais¹⁴.

12 CORDEIRO, António Menezes (2009), *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 153 e 154.

13 FONSECA, Joaquim Taveira da (1994/1995), “Deliberações Sociais: Suspensão e Anulação”, *Textos – Sociedades Comerciais*, Porto, Centro de Estudos Judiciários/Conselho Distrital do Porto da Ordem dos advogados, págs 86 e ss.

14 Quanto a este ponto, veja-se, quanto às sociedades anónimas, as disposições aplicáveis ao Conselho de Administração (arts.º 390.º a 412 do CSC), ao Conselho Fiscal (arts.º 413.º a 423.º-A do CSC), à Comissão de Auditoria (arts.º 423.º-B a 423.º-H do CSC), ao Conselho de Administração Executivo (arts. 424.º a 433.º do CSC) e ao Conselho Geral e de Supervisão (arts.º 434.º a 445.º do CSC) – *vide* art.º 278.º, n.º 1, do CSC.

No que concretamente respeita à natureza jurídica e ao conceito de deliberações sociais, no âmbito da doutrina e jurisprudência portuguesas inexistiu um posicionamento unânime quanto ao entendimento a aplicar¹⁵.

Enquanto autores como V. LOBO XAVIER qualificavam-nas como negócios jurídicos da sociedade, por entendê-las como declarações de vontade dos seus autores, expressas através do seu direito de voto, e aos quais deve ser atribuído o correspondente efeito jurídico, indo em sentido, em parte, semelhante PEREIRA DE ALMEIDA, PEDRO MAIA, COUTINHO DE ABREU e MENEZES CORDEIRO (que as consideram como negócios plurilaterais ou plurais, no caso do último autor, por entender que as mesmas traduzem posições jurídicas convergentes, ainda que em sentido diverso, prevalecendo, nesses casos, a posição maioritária) e LUCAS COELHO (que as qualifica como um negócio jurídico “sui generis”). Outros há que assumem uma posição intermédia, que tendemos a perfilhar, como OLIVEIRA ASCENÇÃO, que considera que, na medida em que a sociedade poder praticar várias categorias de atos, alguns destes serão enquadráveis como negócios jurídicos, enquanto outros traduzir-se-ão em meros atos jurídicos.

Havendo ainda outros como BRITO CORREIA que, em sentido mais dissemelhante, qualificam-nas como uma figura jurídica *sui generis*, traduzindo-se estas, nalguns casos, em negócios jurídicos, enquanto noutros, em simples declarações negociais componentes desses negócios (singulares ou plurilaterais, conforme o caso), afastando, em todo caso, a sua qualificação como atos colegiais (na medida em que o CSC admite figuras deliberativas com ou sem reunião).

E como PINTO FURTADO, também em sentido divergente, que qualifica as referidas deliberações como atos jurídicos *sui generis*, por entender que as mesmas, enquanto declarações colegiais de vontade, de ciência ou de sentimento, “apurada pela expressão maioritária em sentido idêntico, quando não unânime, dos votos emitidos pelos sócios com direito de voto e juridicamente e institucionalmente imputável à sociedade”¹⁶ apenas produzem, em regra, efeitos meramente internos (no seio da sociedade, podendo apenas

15 Para mais desenvolvimentos quanto a esta matéria: FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 134 e segs e ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.ª Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, págs 205 e ss.

16 FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 155.

excecionalmente haver deliberações cujos efeitos se projetam para o exterior), indo em sentido semelhante o entendimento de P. PAIS DE VASCONCELOS¹⁷ (que as considera como, simultaneamente, atos coletivos, enquanto atos dos sócios e atos unitários, enquanto atos da sociedade)

Indo de encontro com entendimento perfilhado pela generalidade da doutrina e com o qual a maior parte dos artigos do CSC se pode enquadrar, de acordo com MARQUES ESTACA¹⁸ o conceito de deliberações sociais incluiria “todas as formas de expressão da vontade da sociedade e de todos os seus órgãos”, entre os quais a assembleia geral, os órgãos plurianuais de administração – o conselho de gerência, conselho de administração ou direção e o conselho geral – e de fiscalização – o conselho fiscal.

Contudo, o presente estudo, e no que às Deliberações das Sociedades Comerciais/Deliberações Sociais se refere, restringir-se-á, à apreciação do regime aplicável às deliberações que o Código das Sociedades Comerciais designa como "Deliberações dos Sócios", nos termos previstos no citado Capítulo IV, do Título I, do CSC, mais concretamente nos seus artigos 53.º a 63.º do CSC, sem descurar das regras que se encontrem especificamente previstas quanto a esta matéria nos diferentes tipos societários, designadamente as constantes nos artigos 189.º a 193.º, para as sociedades em nome coletivo, 246.º a 251.º para as sociedades por quotas e 373.º a 389.º para as sociedades anónimas, e 472.º para as sociedades em comandita, todos do CSC, não cabendo assim no âmbito da obra em apreço a análise do regime aplicável às deliberações dos órgãos colegiais de administração e fiscalização (ainda que tal análise possa vir a ser feita de forma indireta, atento nomeadamente à identidade de algumas disposições - quanto a este ponto faça-se já referência ao disposto no art.º 411.º do CSC, quanto ao regime de invalidade das deliberações do Conselho de Administração das sociedades anónimas, o qual, no seu n.º 2, manda aplicar quanto a esta matéria o regime previsto no art.º 56.º, n.ºs 2 e 3, do CSC, relativo às "Deliberações dos Sócios").

Assim, e nos termos dos arts.º 53.º e ss. do CSC, por "Deliberações dos Sócios" entendam-se, não só as deliberações tomadas pelo método de assembleia, mas também as que resultem de uma das restantes modalidades consagradas para o efeito pelo CSC, tais como as "Deliberações Unânicas por Escrito" (art.º 54, n.º 1, 1.ª parte, do CSC) e as "Deliberações

17 VASCONCELOS, PEDRO PAIS (2014), 2.ª Edição, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.ª edição de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 112 e ss.

18 ESTACA, José Nuno Marques, (2003), *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág 123.

por Voto Escrito" (art.º 247, n.º 1 do CSC), desde que, e respeitados os requisitos legais respetivos, se tratem de "decisões imputáveis ao "conjunto de sócios", também designado por "plenário de sócios", "coletividade de sócios" ou "assembleia de sócios ou seja, ao órgão coletividade dos sócios"¹⁹, posto que "para que se possa falar de "deliberação dos sócios" não é mister que estes tenham decidido em reunião - presença no mesmo local e ao mesmo tempo -, bastando que os sócios tenham contribuído com a sua declaração de vontade - o voto - para tal decisão, ainda que essas declarações de vontade tenham sido por si emitidas em tempos e/ou lugares distintos"²⁰.

Secção III

Do Voto

Subsecção I

Da Natureza Jurídica do Voto

Conforme o supra exposto, as deliberações das sociedades comerciais são formadas pela expressão das manifestações de vontade dos sócios, vontades estas expressas através dos seus respetivos votos.

De facto, é através do exercício do direito de voto que os sócios e acionistas, mediante um processo colegial (na medida em que inclui uma pluralidade de indivíduos, integrantes do mesmo órgão), emitem as suas declarações de vontade sobre determinados assuntos respeitantes à sociedade, sendo certo que é o próprio Código das Sociedades Comerciais que atribui aos sócios e acionistas a competência (em alguns casos exclusiva, noutros supletiva) para deliberar (decidir) sobre determinadas matérias²¹.

Pelo que o presente estudo não poderia deixar de fazer uma referência, ainda que não exaustiva, à matéria subjacente ao voto em especial.

19 Neste sentido, MAIA, Pedro (2013), 11.ª Edição, "Deliberações dos Sócios", Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), Estudos de Direito das Sociedades, Coimbra, Edições Almedina SA, pág. 224.

20 Neste sentido, MAIA, Pedro (2013), 11.ª Edição, "Deliberações dos Sócios", Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), Estudos de Direito das Sociedades, Coimbra, Edições Almedina SA, pág. 223.

21 Quanto a este ponto veja-se, e entre outros, quanto às sociedades por quotas, o artigo 246.º do CSC, quanto às sociedades anónimas, veja-se, em especial, designadamente o disposto nos artigos 373.º, n.º 2, 319.º, 320.º, 325.º-B, 329.º, 346.º, n.º 1, 350.º, n.º 1 do CSC.

Neste sentido, no que à concretização do conceito de voto se refere, é possível afirmar que, na medida em que as deliberações sociais (entendidas, neste contexto, como deliberações dos sócios/acionistas) traduzem a posição (maioritária ou unânime) destes, relativamente a uma mesma proposta de declaração coletiva, apresentada a todos os sócios/acionistas, na mesma ocasião, e relativamente à qual cada um deles se poderá posicionar no sentido da sua aceitação ou rejeição, é precisamente esta pronúncia/manifestação de vontade por parte dos sócios/acionistas, num sentido ou noutro, que consubstanciará o conceito jurídico de voto.

Por sua vez, no que respeita ao seu enquadramento legal, refira-se desde logo que no âmbito da Lei das Sociedades por Quotas de 1901 já se fazia referência ao exercício do voto, mais concretamente no seu artigo 39.º, encontrando-se a referida matéria regulada no atual CSC quanto às sociedades por quotas nos seus arts.º 250.º e 251.º do CSC, inseridos nos seu Capítulo IV, referente às deliberações dos sócios, e quanto às sociedades anónimas nos seus artigos 384.º, 385.º e 386.º, referente às deliberações dos acionistas, encontrando-se ainda a referência aos votos em diversos artigos dispersos pelo referido Código, ainda que por via negativa (em matéria de impedimentos/impossibilidades), designadamente nos seus arts. 29.º, n.º 2, 75.º, n.º 3, 220.º, n.º 4 e 324.º, n.º 1, al. a), e em outros diplomas entre os quais o CVM.

Quanto à sua natureza jurídica, dúvidas não existindo quanto ao seu enquadramento como uma declaração de vontade (podendo, nos termos já melhor expostos quanto às deliberações sociais, e para onde se remete, traduzir-se ainda em declarações de sentimento ou de ciência), questões já se levantam quanto ao seu enquadramento enquanto declaração negocial²² ou enquanto negócio jurídico^{23, 24}.

Também discutida é a questão subjacente ao enquadramento do voto enquanto dever, ónus jurídico ou verdadeiro direito, inclinando-se a generalidade da doutrina e jurisprudência, quer

22 Com efeitos jurídicos apenas ao nível interno, não ficando a referida produção de efeitos a este nível – entenda-se, a manifestação de uma determinada vontade/posição, com vista à constituição de uma deliberação – dependente de quaisquer outros elementos para além do propósito do seu próprio autor de declarar uma vontade, saber ou sentimento e assim alcançar o efeito jurídico próprio do declarado/manifestado).

23 Negócio jurídico unilateral autónomo, e por essa razão, passível de produção de efeitos jurídicos próprios ao nível externo.

24 Para maiores desenvolvimentos quanto a este ponto, vide FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 51 e ss.

nacional, quer estrangeira a considerar o voto como um direito²⁵ subjetivo²⁶, referindo-o, por diversas vezes, e neste sentido, o CSC (arts.º 17.º, n.ºs 2 e 3, al. c), 56.º, n.º 1, al. b) e o próprio 58.º, n.º 1, al. b), que constitui o objeto principal do presente estudo, conforme veremos), não obstante o referido direito se encontrar condicionado, quer quanto ao seu exercício – que só poderá ocorrer aquando da votação, onde o mesmo poderá ser exteriorizado – quer quanto ao seu carácter constitutivo – na medida em que apenas nos casos em que este consubstancie um voto maioritário ou unânime, consoante os casos, é que o mesmo terá recursões na esfera jurídica da sociedade.

Questão mais relevante para o presente estudo será a questão de saber os motivos, finalidades e interesses que animam o exercício do direito de voto. Atento à relevância do referido tema, optamos pelo desenvolvimento da referida matéria num título próprio, o qual corresponderá à secção seguinte.

Subsecção II

Animus/Finalidade do Voto

Quanto às motivações do sócio/acionista aquando do exercício do seu direito de voto e quanto aos interesses ou finalidades por esse prosseguidas aquando deste exercício, e como afirma PINTO FURTADO, no âmbito do exercício do direito de voto, subjaz quer uma causa objetiva e funcional, quer motivos determinantes e interesses/finalidades juridicamente tuteladas que dão ânimo ao mesmo.

Pelo que consideramos conveniente, nesta sede, a realização de uma distinção entre as causas objetivas do direito de voto, formadas pela sua função económico-social, a qual é objeto de tutela jurídica, os motivos individuais que impulsionam o seu exercício por parte dos sócios/acionistas, e os interesses/finalidades que impulsionam o referido autor aquando deste exercício.

25 Embora não o inclua entre os direitos dos sócios previstos no artigo 21.º do CSC, mas já enunciado, neste sentido, no âmbito dos valores mobiliários, mais concretamente nos termos do art.º 55.º, n.º 3 do CVM – para mais desenvolvimentos, ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.ª Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, págs 178 e ss.

26 Na modalidade de direito postestativo, posto que atribui ao seu titular a faculdade normativa não acompanhada com a respetiva forma a que tem de atuar, sendo este posicionamento, contudo discutido – neste sentido Pinto Furtado pág 64 a 66.

Assim, no que à sua causa-função típica e objetiva do exercício do direito de voto, afirmar-se-á que o voto se destina essencialmente à formação da deliberação social num determinado sentido (positivo ou negativo).

Já no que se referem às motivações individuais dos sócios/ acionistas, aquando do exercício do seu direito de voto, estas, eventualmente, poderão divergir em cada uma das situações específicas²⁷, sendo contudo discutível quais aspetos deverão ser tidos em relevância nesta sede: se apenas aqueles que resultem efetivamente do teor da sua respetiva declaração, ou se, em igual medida, deverão ser tidas em conta as justificações constantes das declarações de voto.

Por sua vez, quanto à questão de saber qual interesse ou finalidade prosseguida pelo sócio, aquando do exercício do seu direito de voto, dúvidas já se levantarão.

Quanto a este ponto, e sem prejuízo do que melhor se esclarecerá em seguida, sempre se dirá que o sócio, aquando do exercício do seu direito de voto, encontrar-se-á, em regra, motivado por um interesse genérico que é o de contribuir para a formação da deliberação social (ainda que no sentido por este pretendido).

Contudo, e no que à finalidade/interesse específico por este prosseguido, aquando do exercício do referido direito, questionar-se-á, neste caso, se o interesse juridicamente tutelado no âmbito do exercício do direito de voto corresponderá ao interesse individual do sócio, ou ao interesse social, quer este seja entendido como o interesse comum à generalidade dos sócios, quer este seja entendido como o interesse imputável à sociedade/empresa, em si, enquanto instituição, ou seja, se será necessário conciliar o seu interesse individual com o denominado interesse social. Quanto a esta questão, destaque-se que nem sempre a mesma foi objeto de discussão, tendo ROUSSEAU²⁸, no século XVII, vindo a definir tal finalidade/interesse, de forma generalizadamente aceite, como estando afastada do interesse pessoal dos sócios, mas antes assente num juízo cívico, objetivo e transcendente sobre o que deveria ser a vontade geral, que estaria sempre correta e teria sempre em conta o interesse público.

Só muito posteriormente é que os comercialistas, confrontados com a situação das sociedades anónimas, suscitaram dúvidas quanto ao referido posicionamento, tendo em conta o interesse social, formulando, para o efeito, diversas teorias tendes à configuração do referido

27 FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 84 e ss.

28 ROUSSEAU, Jean-Jacques Rousseau (1816), *Du Contrat Social ou Principes du Droit Publique*, Caille et Ravier-Paris, liv. II, cap. III, p. 49 in FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, cit. 79, pág. 85.pág.

interesse/finalidade.

Para os apoiantes da *teoria institucionalista* pura, o direito de voto corresponderia a um direito-função o qual deveria ser necessariamente exercido com vista ao apuramento da vontade social. No entanto, e lavada ao extremo, esta teoria impossibilitaria nomeadamente a que o sócio/acionista votasse a favor da distribuição de dividendos – que corresponde a finalidade última do contrato de sociedade – na medida em que a sociedade, enquanto instituição revelaria sempre interesse na acumulação dos seus lucros.

Diversamente, entende PINTO FURTADO²⁹ que o sócio/acionista não se encontra obrigado, quer jurídica, quer moralmente, a perseguir o interesse social, não se encontrando, por esta razão, vinculado a votar de acordo com este interesse na medida que:

- Constituindo o voto um direito e não um dever funcional, o mesmo poderá ser livremente exercido pelo seu titular, desde que dentro dos limites legal e estatutariamente estabelecidos, podendo o mesmo, por esta razão, e de acordo com o referido autor, ter por base os seus interesses enquanto sócio e/ou mesmo interesses extrassociais (podendo o sócio, optar por votar, abster-se, ou mesmo escolher não exercer o seu direito de voto);
- O disposto no n.º 1 do artigo 59.º do Código das Sociedades Comerciais proíbe expressamente a impugnação das deliberações sociais por parte do sócio que tenha votado no sentido em que a deliberação fez vencimento, ou que a tenha posteriormente expressa ou tacitamente aprovado, o que desde logo, no entender do referido autor, demonstra que o interesse juridicamente tutelado aquando no âmbito do exercício de voto não é o interesse social, mas antes o interesse individual do sócio/acionista, na medida em que não se perceberia a existência de tal objeção se não fosse esse o caso;
- É o próprio CSC a reconhecer aos sócios o direito de, inclusive, pôr fim à sociedade, mediante a deliberação de dissolução social, se for este o interesse dos mesmos (vide artigo 141.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais).

Neste sentido, considera o referido autor como legítimo o prosseguimento, por parte do titular do direito de voto, de interesses que lhes são próprios, e mesmo de interesses extrassociais, sendo passível, no entender do mesmo, que o sócio/acionista venha, através do exercício do identificado direito, perseguir vantagens pessoais, de ordem material e/ou ideal, determinadas individualmente ou atipicamente, considerando completamente irrelevante o facto de o voto

29 FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 86 e ss.

assim declarado vir eventualmente a aprovar uma regulação de interesses contrária aos objetivos tidos em vista pelo exercício da atividade da social.

Este entendimento, com o qual desde logo não perfilhamos, terá necessariamente implicações ao nível da aplicação do disposto no artigo 58.º, n.º 1, al. b) do CSC, que será objeto de estudo nos capítulos que se seguirão e para onde remetemos.

Estamos assim, mais de acordo com o entendimento sufragado pela generalidade da doutrina quanto a este assunto e, em especial, por PEREIRA DE ALMEIDA³⁰, no sentido de que deverá prevalecer neste âmbito a *teoria mista*, devendo assim entender-se que o interesse/finalidade prosseguida pelo sócio/ acionista aquando do exercício do direito de voto deverá necessariamente corresponder a uma ponderação equilibrada entre o interesse social e os interesses individuais dos sócios, em todo o caso, prevalecendo, em caso de conflito de interesses, o interesse social, conforme parece, de resto ter sido a intenção do legislador aquando da regulação das situações de impedimento de voto previstas no CSC.

Secção IV

Do Interesse Social/ Interesse da Sociedade

Resta-nos concretizar o que seria Interesse Social/Interesse da Sociedade, sendo certo que o posicionamento assumido nesta sede terá influência para a concretização da matéria subjacente ao regime das deliberações sociais abusivas, em especial

Destaque-se quanto a este ponto, e primeiramente, que as expressões "interesse da sociedade" e "interesse social", utilizadas por diferentes autores, pretendem traduzir uma mesma realidade³¹, servindo-se o legislador, nomeadamente no Código das Sociedades Comerciais³² e no Código de Processo Civil³³ tanto da primeira, quanto da segunda designação³⁴ para

30 Neste sentido, ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.^a Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, págs. 183 e ss.

31 Ainda que não de forma amplamente exaustiva, posto que este não constitui o objeto principal do presente estudo, sendo certo que a referida matéria se assume de suma importância para a concretização da matéria referente ao regime das deliberações sociais abusivas.

32 Neste sentido, vide artigos 6.º, n.º 3, 64.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, 329.º, n.º 2, 400.º, n.º 1, al. b), 410.º, n.º 6, 420.º-A, n.º 4, 503.º, n.º 2, 518.º, n.º 4 e 519.º, n.º 5 todos do CSC.

33 Neste sentido vide artigo 1050.º do CPC.

34 Neste sentido, vide artigos 328.º, n.º 1, al. c) e 460.º, n.º 2, ambos do CSC.

exprimirem a mesma realidade.

Caberá assim, neste âmbito, e com relevo para o presente estudo averiguar:

- Averiguar da eventual existência de um interesse da sociedade, coincidente ou não com o interesse dos sócios/acionistas (ou grupos destes) e demais sujeitos intervenientes com esta intervenientes;
- Determinar de que forma e como este se concretiza.

Para este efeito, são, genericamente, adotadas duas teorias: a *teoria contratualista* e a *teoria institucionalista*.

De acordo com os defensores da *teoria contratualista*, o interesse social confundir-se-á com o interesse coletivo ou comum dos sócios, ou, numa fórmula mais restritiva, com os interesses patrimoniais destes, enquanto tal - neste sentido LOBO XAVIER³⁵, MANUEL DE ANDRADE e ANTÓNIO FERRER DE ALMEIDA³⁶, de certa maneira, JORGE M. COUTINHO DE ABREU³⁷ e MANUEL ANTÓNIO PITA³⁸, ANTÓNIO CAEIRO e M. NOGUEIRA SERENS³⁹, MIGUEL JOSÉ PUPO CORREIA e LUÍS BRITO CORREIA⁴⁰ e RAÚL VENTURA.^{41/42}

Por sua vez, de acordo com os defensores da teoria institucionalista, as sociedades, enquanto

35 Que considera o interesse da sociedade como o interesse comum a todos os sócios o qual se traduz na obtenção do lucro.

36 Também configuram o interesse da sociedade como o da obtenção do máximo ganho possível, considerando os interesses dos sócios, no que se refere à definição do interesse da sociedade, como solidários, devendo prevalecer, neste caso, a regra da maioria.

37 Para quem o interesse da sociedade corresponderá ao interesse comum a todos os sócios/acionistas, enquanto tal, tendo em conta a correlação da necessidade de todo o sócio obter lucro e o meio apto para o efeito

38 Ressalvando, este último, a possibilidade da existência de situações de abuso, admitindo a existência de um interesse da sociedade (qualitativamente semelhante ao dos sócios) – o qual, ainda assim, não poderia justificar, sem mais, o poder da maioria decidir não distribuir os lucros – e distinguindo os conceitos de interesse e de necessidade – a sociedade através da sua atuação, permitiria satisfazer as necessidades dos sócios, prosseguindo, por esta via, o interesse destes, embora também reconheça a titularidade por parte desta de necessidades próprias.

39 Para quem, diversamente, o interesse da sociedade legitimaria a maioria a decidir quanto à aplicação dos lucros, com o limite do abuso do direito.

40 Que qualificam o referido interesse como o interesse comum dos sócios, com o limite do fim da sociedade.

41 Considerando tal interesse como o definido pela maioria dos votos dos sócios/acionistas.

42 Todos citado em ESTACA, José Nuno Marques, (2003), *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 83 e ss.

instituições que são, seriam detentoras de um interesse próprio, que pode não ser coincidente com o da maioria dos seus sócios/acionistas – neste sentido, RIVIERA MARTINS DE CARVALHO⁴³, TEÓFILO BRAGA⁴⁴, J. OLIVEIRA ASCENSÃO^{45/46}, F. CASSIANO SANTOS⁴⁷, PEREIRA DE ALMEIDA⁴⁸ e MARQUES ESTACA⁴⁹ - posição para a qual nos inclinamos, sobretudo, tendo em conta a definição apresentada por este último autor, e ainda reforçando tal entendimento o disposto no art.º 64.º, n.º 1, al. b) do CSC, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

Apontam-se críticas quanto a ambas teorias, sendo que, quanto às *teorias contratualistas*, o referido entendimento é criticado pelo facto deste se encontrar dependente do pressuposto de que o interesse da sociedade deverá necessariamente corresponder ao interesse da maioria dos seus sócios/acionistas, e ainda pelo facto de que o designado “interesse comum dos sócios” muitas vezes será inexistente, uma vez que os sócios poderão apresentar os mais diversos

43 O qual veio a considerar que, e tratando-se de uma deliberação abusiva, a principal prejudicada seria a sociedade e não os seus sócios, os quais apenas indiretamente sofreriam um dano.

44 O qual considera que, e também no âmbito do exercício abusivo de um direito, estaríamos perante o conflito entre um direito e um interesse e não perante um conflito de direitos.

45 Para quem o interesse da sociedade não se pode confundir com a soma do interesse dos sócios, encontrando-se o fundamento da sociedade não no lucro, mas no seu próprio interesse, através do qual, designadamente, o gestor poderá juridicamente responsabilizado – sendo também neste sentido configurada a responsabilidade do sócio único.

46 Todos citados em ESTACA, José Nuno Marques (2003), *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 83 e ss.

47 De acordo com o qual a determinação e a imputação dos interesses da sociedade seriam realizadas no seio da própria sociedade, não se traduzindo, por esta razão, tais interesses, no plano jurídico como interesses dos sócios – citado por ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.ª Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, págs. 113 e ss

48 Para quem existirá um direito da sociedade, o qual poderá vir a não coincidir com o interesse dos sócios – em ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.ª Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, pág. 118.

49 Na medida em que concebe a sociedade “como um sujeito de um interesse insuscetível de se resolver no interesse dos associados, mas que, de algum modo, representa um ponto de confluência ou convergência dos interesses dos sócios/ acionistas, atuais ou futuros, dos gestores, dos trabalhadores e dependentes da empresa e da própria comunidade” a – ESTACA, José Nuno Marques, (2003), *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 94 e ss.

interesses, muitas vezes contraditórios entre si⁵⁰.

Para além das críticas supras descritas aponta-se ainda o facto de, no âmbito das sociedades anónimas, inexistir a figura de um acionista-tipo, podendo nesta coexistir, em simultâneo, quer acionistas financeiros – mais interessados na valorização imediata das suas ações, sendo este o caso da generalidade dos fundos de ações – e os acionistas-empresários – os quais realizam um investimento direto e estável, constituindo o seu núcleo duro de controlo e os quais privilegiam o crescimento da sociedade e a valorização das futuras participações – pelo que não se demonstrará necessariamente correto que o interesse da sociedade, nestes casos, seja entendido como o interesse comum dos acionistas, atento aos díspares interesses apresentados pelos diferentes acionistas⁵¹.

Vindo também a afastar tal entendimento o disposto no art.º 64.º do CSC, o qual manda ter em conta, para a determinação do interesse da sociedade, não só o interesse dos seus atuais sócios/acionistas, mas também os interesses dos seus futuros titulares de participações sociais, dos seus gestores/administradores/diretores, dos seus trabalhadores, de todos aqueles que da sociedade dependam (designadamente as sociedades integradas no mesmo grupo, bem como terceiros com relevância no âmbito do exercício da sociedade, entre os quais os credores), bem como dos seus consumidores e ainda da própria coletividade (tendo em conta o interesse público).

Por sua vez, quanto às teorias institucionalistas, críticas se levantam quanto ao eventual afastamento do interesse da sociedade do interesse económico dos sócios, sendo certo que a finalidade lucrativa e a partilha dos lucros são inerentes ao conceito de sociedade (art.º 980.º do CC) – o afastamento desta finalidade implicaria a extinção do próprio tipo legal.

Ora, quanto a este ponto, refira-se desde logo que, podendo não convergir o interesse da sociedade com o interesse dos seus sócios, certo é que estes confluirão necessariamente num aspeto determinante, que se prende com a obtenção de lucro, requisito este que constitui o fundamento último da existência da sociedade, nos termos do disposto no já citado art.º 980.º do CC.

Questão diferente é a de saber quem e como se determina o interesse da sociedade.

50 Neste sentido, ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (2006), *Do Abuso de Direito – Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Reimpressão da edição de 1999, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 112.º e ss.

51 Neste sentido, ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.ª Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, págs. 113 e ss.

Quanto a este ponto e segundo a teoria clássica, o interesse da sociedade seria determinado pela maioria dos sócios, cabendo apenas a esta as decisões relativas ao interesse da sociedade.

Contudo, a prática tem demonstrado que esta mesma maioria não raras vezes pode tender a sobrevalorizar os seus próprios interesses em detrimento do interesse da sociedade.

Por esta razão, a doutrina mais recente, e influenciada pela teoria institucional, configurando a sociedade como uma estrutura jurídica da empresa, tem vindo, e tal como o já referido, a dissociar o interesse social do interesse dos sócios/grupo de sócios, sendo disso reflexo não só o disposto no artigo 58.º, n.º 1. al. b), do qual trataremos, mas também a possibilidade de os sócios virem a impugnar uma determinada deliberação com o fundamento no abuso de minoria. Pelo exposto, resta-nos concluir que o interesse da sociedade corresponderá ao interesse da empresa, entendida como entidade coletiva a qual constitui o substrato da própria sociedade comercial, o qual, em qualquer caso, deve ser necessariamente ponderado de forma equitativa com os interesses dos sócios.

Capítulo II

Do Abuso de Direito

A presente análise deverá ter inicialmente em atenção a ilicitude da deliberação social por vício inerente ao abuso do direito, nos termos previstos no art.º 334.º do CC, de forma a enquadrarmos (ou não) a referida ilicitude no âmbito do normativo previsto no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais.

O Instituto do Abuso do Direito em sede civil⁵², instituto de origem romana, posteriormente desenvolvido, entre os séculos XIX e XX, por diversa doutrina e jurisprudência, com destaque e com maior influência para a concretização do regime português, para a francesa e a alemã, encontra-se atualmente previsto no Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966), mais concretamente no seu artigo 334.⁵³ (inserido no Capítulo I, do Subtítulo IV do Código, referente ao Exercício e tutela dos Direitos), nos termos do qual se dispõe que:

“Artigo 334.º

(Abuso do direito)

É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”⁵⁴.

De forma a melhor apreciarmos o regime jurídico previsto na transcrita disposição legal, demonstram-se de grande utilidade a desconstrução da referida norma, com ênfase para os diferentes elementos que constituem o referido instituto.

Deste modo, em primeiro lugar, no que ao “direito” diz respeito, destaque-se que, com vista à aplicação do instituto previsto na citada norma, impõe-se logicamente a existência de um direito

52 Instituto este que de resto serviu de base ao instituto consagrado na já citada al. b), do n.º 1, do art.º 58.º do CSC, e que também é passível de aplicação no âmbito das sociedades comerciais (não obstante a existência da citada al. b) do n.º 1 do art.º 58.º do CSC), precisamente com vista à "integração de eventuais lacunas interpretativas" que possam derivar da norma constante no citado artigo do CSC, conforme veremos.

53 Disposição legal que tem como fonte imediata o artigo 281.º do Código Civil grego – neste sentido, LIMA, Pires de e VARELA, Antunes (1987), *Código Civil Anotado*, Volume I, artigos 1.º a 761, 4.ª Edição Revista e atualizada, com a colaboração de Mesquita, M. Henrique, Coimbra, Coimbra Editora, Limitada, pág. 298.

– direito subjetivo ou mero poder legal⁵⁵, direito este que deve ser entendido na sua aceção ampla "por forma a abranger o exercício de quaisquer posições jurídicas, incluindo as passivas"⁵⁶;

Se o direito alegadamente violado nem sequer existe ou se os seus limites se encontram concretamente delimitados, inexistindo qualquer necessidade da realização de uma operação integradora por parte do intérprete, à atuação efetivada corresponderá um não-direito ou um sem-direito, não podendo existir abuso de direito nestes casos.

No que se refere ao termo "ilegítimo" constante da identificada disposição legal, o mesmo, e conforme já é doutrina assente, pretende fazer referência à ilicitude ou "não admissibilidade" do exercício de um determinado direito (e não à ilegitimidade do seu "exercitante" para o exercício do mesmo, como de resto a letra da lei parece fazer supor)

Destaque-se ainda que o artigo 334.º do Código Civil impõe que o exercício do direito em causa seja "manifestamente" contrário à boa-fé, aos bons costumes e ao fim social e económico do direito, não bastando a mera contrariedade do direito aos referidos princípios, devendo tal contrariedade ser manifesta⁵⁷, só podendo, por esta razão, os tribunais fiscalizarem "a moralidade dos atos práticos no exercício de direitos ou a sua contrariedade com as razões sociais ou económicas que os legitimam se houver manifesto abuso"⁵⁸, entendendo-se tal existir quando:

- Os direitos sejam "exercidos em termos *clamorosamente* ofensivos da justiça"⁵⁹;

55 LIMA, Pires de e VARELA, Antunes (1987), *Código Civil Anotado*, Volume I, artigos 1.º a 761, 4.ª Edição Revista e atualizada, com a colaboração de Mesquita, M. Henrique, Coimbra Editora, Limitada, pág. 300.

56 Neste sentido, CORDEIRO, António Menezes (2015), 2.ª Ed. Revista e atualizada, *Tratado de Direito Civil V*, Parte Geral, Exercício Jurídico, 2.ª Edição Revista e Atualizada, Edições Almedina, SA pág. 272.

57 Embora, e tal como defende MENEZES CORDEIRO, não pareça ser defensável que se possa considerar admissível que se possa atentar contra a boa-fé, os bons costumes, e/ou, o fim económico-social do direito, ainda que de modo oculto ou implícito CORDEIRO, António Menezes (2015), 2.ª Ed. Revista e atualizada, *Tratado de Direito Civil V*, Parte Geral, Exercício Jurídico, 2.ª Edição Revista e Atualizada, Edições Almedina, SA, pág. 271.

58 LIMA, Pires de e VARELA, Antunes (1987), *Código Civil Anotado*, Volume I, artigos 1.º a 761, 4.ª Edição Revista e atualizada, com a colaboração de Mesquita, M. Henrique, Coimbra, Coimbra Editora, Limitada, pág. 299.

59 PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, a citar Andrade, Manuel *in* LIMA, Pires de e VARELA, Antunes (1987), *Código Civil Anotado*, Volume I, artigos 1.º a 761, 4.ª Edição Revista e atualizada, com a colaboração de Mesquita, M. Henrique, Coimbra, Coimbra Editora, Limitada, pág. 299.

- Nas “hipóteses em que a invocação e aplicação de um preceito de lei resultaria, *no caso concreto*, intoleravelmente ofensiva do nosso sentido ético-jurídico”⁶⁰
- E ainda nos casos em que haja uma “clamorosa ofensa do sentimento jurídico dominante”⁶¹.

Cabendo ainda salientar que a conceção do abuso do direito adotada na referida disposição legal é a objetiva, traduzindo-se tal entendimento no facto de não se exigir, para efeitos de aplicação do referido instituto “(...) a consciência”, por parte do titular do direito, “de se excederem com o seu exercício os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito (...)”, bastando que estes limites tenham sido excedidos, assim:

No que se refere aos "limites impostos pela boa-fé", deve entender-se que a referida disposição legal teve por base a boa-fé no seu sentido objetivo, enquanto " *conceito técnico-jurídico utilizado numa multiplicidade de normas para descrever ou delimitar um pressuposto de facto da sua aplicação*"⁶²;

Quanto aos "limites impostos pelos bons costumes", os mesmos devem ser entendidos como fazendo referência às regras da moral social, nos termos configurados no art.º 280.º, n.º 1, também do Código Civil, devendo, deste modo, tais limites terem por base as "regras de conduta sexual e familiar e os códigos deontológicos"⁶³;

Já no que diz respeito ao "fim social ou económico do direito", tal fim deverá necessariamente ser historicamente situado⁶⁴/enquadrado, com vista à apreciação da licitude/ilicitude do seu exercício;

Tal não significa, contudo, que ao conceito de abuso do direito consagrado na identificada disposição legal, estejam alheios os elementos subjetivos, nomeadamente, a intenção com a qual o titular do direito tenha atuado no âmbito do ser exercício, podendo a consideração destes

60 LIMA, Pires de e VARELA, Antunes (1987), *Código Civil Anotado*, Volume I, artigos 1.º a 761, 4.ª edição revista e atualizada, com a colaboração de Mesquita, M. Henrique, Coimbra, Coimbra Editora, Limitada, pág. 299.

61 LIMA, Pires de e VARELA, Antunes (1987), *Código Civil Anotado*, Volume I, artigos 1.º a 761, 4.ª ed. revista e atualizada, com a colaboração de Mesquita, M. Henrique, Coimbra, Coimbra Editora, Limitada, pág. 299.

62 Neste sentido, COSTA, Mário Júlio de Almeida (2006), 10.ª Edição Reelaborada, *Direito das Obrigações*, Coimbra, Edições Almedina, pág. 120.

63 Neste sentido, COSTA, Mário Júlio de Almeida (2006), 10.ª Edição Reelaborada, *Direito das Obrigações*, Coimbra, Edições Almedina, pág. 271.

64 Neste sentido, Cordeiro, António Menezes, *in obra citada*, pág. 272.

fatores interessar, “quer para determinar se houve ofensa da boa-fé ou dos bons costumes, quer para decidir se se exorbitou o fim social ou económico do direito”⁶⁵.

Da análise realizada ao identificado art.º 334.º do CC é possível assim concluir que o mesmo “não comporta uma exegese comum”⁶⁶, devendo os seus diversos termos serem corrigidos/integrados pelo intérprete-aplicador do Direito, sob pena do completo esvaziamento da norma, razão pela qual diversos autores têm vindo a delimitar um conceito para o instituto do Abuso do Direito previsto no citado artigo, no sentido em que o mesmo consubstanciaria:

- “(...) uma fórmula tradicional para exprimir a ideia do exercício disfuncional de posições jurídicas, isto é: de um concreto exercício de posições jurídicas que, embora correto em si, seja inadmissível, por contundir com o sistema jurídico na sua globalidade”⁶⁷.
- “uma válvula de segurança do sistema que atua sobre o exercício de um direito subjetivo (público ou privado) que existe, que tem vigência e pertence ao seu titular (...) desde que este seja exercido dentro dos limites da boa-fé, dos bons costumes e do seu fim social ou económico, quer dizer, dentro dos limites da licitude.”⁶⁸

Saliente-se assim que, tratando-se de “uma válvula de segurança do sistema”, não se justificará o recurso à mesma quando a conduta em causa já tenha sido legalmente prevista e penalizada por via de outra figura jurídica.

Ressalte-se, contudo que, e não obstante a inexistência de uma previsão-tipo que permita abarcar a totalidade das situações que se podem enquadrar no âmbito do citado art.º 334.º do Código Civil, tendo em conta, naturalmente, a indeterminabilidade dos conceitos que integram a aplicação de tal regime, a doutrina e a jurisprudência têm vindo a admitir algumas figuras/modalidades-tipo de atos abusivos, cuja ilicitude se enquadrará na previsão do identificado artigo, entres as quais se incluem:

65 LIMA, Pires de e VARELA, Antunes (1987), *Código Civil Anotado*, Volume I, artigos 1.º a 761, 4.ª Edição Revista e atualizada, com a colaboração de Mesquita, M. Henrique, Coimbra, Coimbra Editora, Limitada, pág. 300.

66 Neste sentido, Cordeiro, António Menezes, *in* obra citada, pág. 272.

67 CORDEIRO, António Menezes (2014), *in* “Litigância de Má-fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo””, 3.ª Edição aumentada e atualizada à luz do Código de Processo Civil de 2013, 2014, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 89.

68 VASCONCELOS, Pedro Pais (2015), “Revista do CEJ n.º 1 de 2015”, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 34.

- A modalidade do "venire contra factum proprio": modalidade esta que pressupõe a existência de duas condutas contraditórias do mesmo agente, diferidas no tempo, podendo, neste caso, o "exercício abusivo do direito" se traduzir numa conduta positiva/ativa, contrária a uma conduta anterior, ou numa conduta negativa, traduzindo-se, nesta hipótese, numa omissão, também contrária a uma conduta anterior, sendo em todo caso sempre necessária a existência de uma conduta/omissão geradora de uma expectativa/confiança "justificada"⁶⁹ por parte da contraparte;
- A modalidade da "inalegabilidade" ou da "inalegalibilidade formal": modalidade esta que se traduz na impossibilidade de alegação por parte de um determinado agente, de uma nulidade de um negócio jurídico, derivada da sua falta de forma legal, tendo tal impossibilidade por base a tutela legítima da confiança (aproxima-se, assim, da modalidade anterior, exigindo-se, contudo, neste caso, a verificação de outros requisitos mais exigentes relacionados com a inexistência de terceiros de boa-fé que possam ser afetados, com a imputabilidade da situação geradora de confiança à pessoa a responsabilizar, e com a impossibilidade/dificuldade de a tutela da expectativa/confiança gerada poder ser assegurada por outra via);
- A modalidade da supressio/surrectio: modalidade este que inclui as situações nas quais uma determinada conduta/posição jurídica não esteja a vir a ser exercida por um agente, num certo sentido, durante e por um determinado lapso de tempo, criando assim a expectativa/confiança do seu não exercício – traduz-se, assim, numa inação, distanciando-se apenas da modalidade do *venire contra factum proprio* atento às especiais exigências, neste caso, associadas à verificação da legítima expectativa/confiança;
- A modalidade "tu quoque" ("também tu!"): modalidade que se traduz na impossibilidade de um agente, através da violação de uma determinada norma jurídica, poder posteriormente vir a exigir e/ou prevalecer-se dos direitos/benefícios decorrentes de tal violação;
- E, por fim, a modalidade "desequilíbrio": modalidade que, e como o próprio nome indica, se traduz no exercício de modo desequilibrado das posições jurídicas, abarcando assim uma série extensa e residual de atuações que se apresentem como contrárias à boa-fé.

69 No sentido de ""não foi frívola, displicente, imprudente, negligente, quer dizer, culposa" – neste sentido, PAIS DE VASCONCELOS in obra citada, pág. 46.

O estudo do tema subjacente ao abuso do direito em sede civil tem servido de objeto a inúmeras decisões judiciais bem como a vastíssima doutrina, tendo este sido, já por inúmeras vezes, objeto de estudo isolado, para onde remetemos a sua maior concretização, na medida em que este não constitui o objeto principal da presente dissertação.

Capítulo III

Da Invalidade das Deliberações

Sociais

As deliberações sociais, enquanto atos da sociedade, são necessariamente reguladas pela lei geral, e em específico, pelo CSC e demais legislação conexa, bem como pelo regime estabelecido pelos respetivos estatutos sociais.

Deste modo, verificando-se a violação, por parte destas, de qualquer um destes normativos, as mesmas deverão ser consideradas inválidas⁷⁰.

Quanto a este ponto, desde logo se refira que o CSC veio a estabelecer, no seu Capítulo IV, mais concretamente nos seus arts.º 55.º a 62.º, um regime aplicável à invalidade das deliberações sociais. Tal facto, contudo, não prejudica a existência de outras situações de invalidade não previstas no referido Capítulo, bem como a aplicação de outros normativos legais concretizadores do regime neste previsto, conforme demonstraremos.

Primeiramente, e antes de analisarmos o regime propriamente dito, consideramos pertinente a exposição do quadro geral das ineficácias no qual assenta o regime das invalidades das deliberações previstos no CSC.

Assim, e analisando o regime da invalidade das deliberações sociais previstos no CSC é possível concluir que, e como refere Jorge M. Coutinho de Abreu⁷¹, com vista ao enquadramento das mencionadas situações, o referido diploma teria tido em conta, por um lado, à espécie de vício de que padece a deliberação e, por outro, à natureza das normas ofendidas.

Assim, no que se refere às espécies de vícios atendíveis, o CSC assenta numa distinção entre *vícios formais* (ou de *procedimento*) e *vícios substancias* (ou de *conteúdo*), consoante os mesmos digam respeito ao modo ou processo de formação da deliberação, ou, em alternativa,

70 Oliveira Ascensão considera ainda haver um patamar mínimo no âmbito do qual não existirá uma verdadeira anulabilidade, mas antes uma mera irregularidade – citado por ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.ª Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, pág. 224.

71 ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010-2011), “Código das Sociedades Comerciais em Comentário” – Instituto das Empresas e do Trabalho, Jorge M. Coutinho de Abreu Almedina (coord.), Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 655.

ao teor da deliberação propriamente dito, entenda-se, a regulamentação ou disciplina estabelecida pela mesma).

Já no que se refere à natureza da norma desrespeitada, teremos, por um lado, as normas e os princípios legais, relevando ainda para o presente enquadramento o carácter imperativo ou dispositivo dos mesmos, e por outro, as normas estatutárias.

Pelo que, no que se refere aos vícios atendíveis:

No caso dos *vícios formais* (ou de *procedimento*) verifica-se que, não obstante o objeto (conteúdo) da deliberação ser, em si, possível, o processo deliberativo previsto para a sua formação é que não foi respeitado.

Por processo deliberativo, entenda-se, “o modo ou processo de formação”⁷² da deliberação social, integrando-se neste processo uma sequência de atos ordenados, entre os quais se poderão incluir, a convocação da assembleia, a assembleia propriamente dita (se for esse o caso), a discussão, apresentação de propostas e correspondente votação, o apuramento e contagem dos votos, bem como do resultado, ente outros. Pelo que, verificando-se a ocorrência de um vício em qualquer um destes atos, ou seja, existindo desconformidade de quaisquer um destes com o previsto na lei e/ou os estatutos, estaremos perante um *vício formal ou de procedimento*.

Por sua vez, e no que diz respeito ao *vício de substância ou conteúdo* das deliberações sociais, o mesmo verificar-se-á nas situações nas quais o próprio conteúdo da deliberação seja contrário à lei e/ou aos estatutos da sociedade.

Quanto a este ponto cabe referir que, e como se demonstrará, os *vícios de formação ou de procedimento* implicarão, em regra, a anulabilidade das deliberações, sendo que apenas em casos excepcionais a ocorrência dos mesmos será reconduzida para o regime da nulidade (art.º 56.º, n.º 1, als. a) e b)).

Ao passo que, no se refere aos vícios de *substância ou conteúdo*, se demonstra possível distinguir os casos de *anulabilidade* da deliberação (que se consubstanciam naqueles nos quais tenha havido a violação de uma regra dos estatutos ou de uma norma legal dispositiva) dos casos em que a consequência será a sua *nulidade* (e que correspondem aqueles nos quais esteja em causa a violação de uma norma imperativa (ou da ordem pública e/ou dos bons

72 MAIA, PEDRO (2013), 11.ª Edição, “Deliberações dos Sócios”, Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), Estudos de Direito das Sociedades, Coimbra, Edições Almedina SA, pág. 237, a citar XAVIER, VASCO LOBO (1986), *O Regime das Deliberações Sociais no Projeto do Código das Sociedades – Temas de Direito Comercial*, Coimbra, Livraria Almedina, pág. 7.

costumes).

Sendo ainda possível concluir que, e tendo em conta a natureza das normas violadas:

Que o regime da nulidade das deliberações será aplicável, em princípio, aos casos em que a substância/conteúdo (teor) das deliberações consubstancie uma violação/desrespeito de normas legais imperativas.

Sendo o regime anulabilidade aplicável, em princípio, aos casos nos quais se verifique a violação de normas legais dispositivas ou estatutárias pelo conteúdo/teor das deliberações (na medida em que estamos, neste caso, perante interesses disponíveis e que, por esta razão, podem ser revogados/alterados pelas partes – arts.º 9.º, n.º 3 e 85 e ss. do CSC) bem como, em regra, às situações onde se verifiquem vícios de procedimento (art.º 58.º, 1, a), c)), exceto nos casos atípicos previstos nas als. a) e b) do art. 56.º.

O referido posicionamento por parte do legislador justifica-se tendo em conta os direitos tutelados numa e noutra situação.

Sendo que nos casos dos vícios formais ou de procedimento apenas seriam tutelados os interesses disponíveis dos sócios (os quais se poderão eventualmente defender por via da instauração da conveniente ação de anulação).

Enquanto que, nas situações em que à própria substância/conteúdo da deliberação seja violadora de uma norma imperativa, os direitos protegidos, e atento à imperatividade da norma, já não serão só os direitos (indisponíveis) dos sócios, mas também os de terceiros e do próprio interesse público em sentido estrito.

Do exposto, é assim possível concluir que, contrariamente ao regime-regra previsto em sede civil (mais concretamente no art.º 294.º do CC, o qual sanciona com a nulidade os atos contrários às regras imperativas, sempre que a lei não tenha previsto uma sanção diferente), a violação, no âmbito do procedimento deliberativo, de normas imperativas, não tornará a deliberação nula, mas apenas anulável.

Feita a introdução do tema, passemos agora à análise das consequências jurídicas dos vícios da deliberação.

Assim, no âmbito da matéria subjacente à invalidade das deliberações sociais, a generalidade da doutrina as tem distinguido, tendo por base os vícios nela ocorridos e os normativos previstos no CSC, entre:

- Deliberações Ineficazes (*stricto sensu*);
- Deliberações Nulas;
- Deliberações Anuláveis

Para além das categorias supramencionadas, MENEZES CORDEIRO⁷³ faz ainda referência à possibilidade de existirem *Deliberações Aparentes* e *Deliberações Inexistentes*⁷⁴.

Quanto às primeiras, estas reconduzir-se-iam aquelas que, embora não tenham existido, tenham sido levadas a registo comercial, podendo, por esta razão, produzir efeitos perante terceiros de boa fé, de acordo com as regras do registo (art.º 14.º, n.º1, CRegComerc.).

Relativamente às segundas, e como afirma o próprio autor, a inexistência não terá qualquer autonomia jurídica enquanto vício do ato jurídico.

Pelo que, e quanto à inexistência jurídica (ou seja, nas situações em que ainda exista uma certa materialidade, faltando, contudo, os elementos básicos da deliberação), a referida figura reconduzir-se-ia à nulidade da deliberação.

Por sua vez, quanto aos casos de inexistência material, estes não teriam qualquer relevo, exceto nas situações em que tenha ocorrido registo (traduzindo-se estas, nestes casos, numa Deliberação Aparente, nos termos já referidos, e sendo-lhe, por esta razão, e de acordo com o referido autor, aplicável o regime da nulidade).

Quanto às restantes categorias, vejamos cada uma delas separadamente, ainda que com o enfoque na temática principal objeto do presente estudo.

Secção I

Deliberações Ineficazes

Também no âmbito das deliberações sociais a sua ineficácia abrangerá a ineficácia em sentido amplo (nos casos em que a deliberação, por algum motivo legal, não vem a produzir a totalidade ou alguns dos efeitos por esta almejados) e em sentido estrito (a deliberação, embora válida em si, vê a sua produção de efeitos impedida por algum motivo externo à mesma).

73 CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (2009), *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 170 e ss. e (2011), 2.ª Edição, “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, António Menezes Cordeiro (Coord.), Coimbra, Edições Almedina, pág. 223.

74 Também neste sentido, Oliveira Ascensão, citado por ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.ª Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, pág. 224 e também a admitir a referida figura, VASCONCELOS, PEDRO Pais (2014), 2.ª Edição, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.ª edição de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 180 e ss.

O artigo 55.º do CSC prevê uma situação de ineficácia (em sentido estrito) da deliberação social, pelo que passamos a transcrevê-lo:

“Artigo 55.º

(Falta de consentimento dos sócios)

Salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente.”

A ineficácia prevista na referida disposição legal é absoluta (não relativa) e total (e não parcial), na medida em que faltando o consentimento do sócio(s) legalmente exigido nos termos do referido artigo, a deliberação não produzirá efeitos (perante os sócios ou não sócios)⁷⁵,

Entre as situações em que se exige o referido consentimento refira-se as constantes do n.ºs 5 e 6 do art.º 24.º, do n.º 2 do art.º 86.º⁷⁶, n.º 2 do art.º 133.º, n.º 1 do art.º 136.º, n.º 7 do art.º 221.º, do n.º 4, do art.º 229.º, do art.º 232.º e do n.º 3 do art.º 328, todos do CSC.

Por fim, quanto a esta matéria, refira-se ainda que tanto o citado art.º 55.º como o 24.º parecem admitir a estipulação estatutária em sentido contrário.

Secção II

Deliberações Nulas

Nos termos do disposto no n.º 1 artigo 56.º do CSC, que passamos a transcrever:

“Artigo 56.º

(Deliberações nulas)

1 - São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados;
- b) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto

75 Neste sentido, ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (2010-2011), “Código das Sociedades Comerciais em Comentário” – Instituto das Empresas e do Trabalho, Jorge M. Coutinho de Abreu Almedina (coord.), Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 649.

76 Esta já se traduzindo numa situação de eficácia relativa, na medida em que, neste caso, a deliberação só não produzirá efeitos relativamente aos sócios que relativamente a esta não tenham dado o seu consentimento.

tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto;

c) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios;

d) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Refira-se que, não obstante o carácter taxativo do referido artigo, o mesmo não prejudica a existência de outras situações de nulidade, desde que legalmente previstas, como por exemplo a constante do n.º 3 do art.º 69.º.

Conforme se pode aferir da leitura do referido artigo, as disposições constantes das alíneas a) e b) correspondem a deliberações nulas por vício de forma/procedimento, enquanto as alíneas c) e d) correspondem a deliberações nulas por vício de substância/conteúdo.

Na medida em que não constitui o âmbito do presente estudo a análise genérica da matéria respeitante à nulidade das deliberações sociais, o presente capítulo cingir-se-á ao tratamento das temáticas que poderão demonstrar alguma relevância à apreciação do regime das deliberações sociais abusivas, *in casu*, as alíneas c) e d) do referido art.º 56.º

Subsecção I

Deliberações cujo conteúdo não esteja por natureza sujeito a deliberação dos sócios

Nos termos da citada al. c), são nulas as deliberações cujo conteúdo, não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios.

Com relevo para a presente análise é a questão de saber que deliberações seriam essas.

Por um lado, para os adotantes da teoria tradicional da incompetência, a al. c) do art.º 56.º, n.º 1 tornaria inválidos os atos estranhos à competência da assembleia geral, bem como os que interferissem com terceiros – neste sentido – LOBO XAVIER, CARNEIRO DA FRADA, BRITO CORREIA, CARLOS OLAVO, RAÚL VENTURA,⁷⁷ , PEDRO MAIA⁷⁸ e P. PAIS

⁷⁷ Todos citados por CORDEIRO, António Menezes (2009), *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 187 e ss.

⁷⁸ MAIA, PEDRO, 11.ª Edição, “Deliberações dos Sócios”, Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra, Edições Almedina SA, págs. 244 e ss.

DE VASCONCELOS⁷⁹.

Em sentido contrário, PINTO FURTADO, por considerar que se trata aqui de um vício de conteúdo e não de um vício de formação da deliberação, considerando ainda como gravoso a aplicação do vício de nulidade a um simples vício de incompetência do órgão societário perante o outro órgão desta mesma entidade, entende que estaríamos na presente situação perante uma deliberação cujo objeto é física ou naturalmente impossível (sendo que as legalmente impossíveis caberiam na disposição constante da al. d) do mesmo artigo).⁸⁰

Por sua vez, e em sentido diverso, MENEZES CORDEIRO, enquadra na referida situação as deliberações cujo teor não caiba na capacidade da pessoa coletiva em questão, acrescentando, contudo, que atualmente a importância do referido vício seria escassa, na medida em que também seria escasso o papel da incapacidade das sociedades⁸¹.

Por nós, perfilhamos o entendimento de PEREIRA DE ALMEIDA que, em sentido semelhante, inclui na referida alínea “as deliberações que nada tenham a ver com a finalidade lucrativa da sociedade – atos de título gratuito que não estejam abrangidos no n.º 2 ou na ressalva do n.º 3 do art.º 6.º - por falta de capacidade da pessoa coletiva (art.º 6.º, n.º 1), assim como aquelas que pretendam atingir direitos de terceiros ou dos sócios perante terceiros, para além dos casos de pura inexistência”⁸², incluindo o referido autor, entre estas, as situações de abuso de direito no âmbito das deliberações sociais.

Subsecção II

Deliberações contrárias aos bons costumes ou a preceito legais inderrogáveis

Por sua vez, nos termos da citada alínea d) do artigo 56.º, e conforme o exposto, são nulas as deliberações:

79 VASCONCELOS, Pedro Pais (2014), 2.ª Edição, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.ª edição de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 180 e ss.

80 FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 592 e ss.

81 Todos citados por CORDEIRO, António Menezes (2009), *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 153 e 187.

82 ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.ª Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, pág. 279.º

- Cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes;
- Cujo conteúdo ofenda diretamente preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Por ofensivas aos bons costumes, e não se confundindo com a ordem pública, entendam-se as deliberações que impliquem a prática de condutas consideradas chocantes numa perspetiva social, tendo em conta, as regras de conduta familiar, sexual, os códigos deontológicos profissionais, ou designadamente incentivando a prática de atos ilícitos.

No que se refere aos preceitos legais que não possam ser derogados nem por vontade unânime dos sócios, a referida disposição tem em vista as deliberações sociais contrárias a normas legais imperativas.

Dificuldades se levantam, no que se refere a identificação do carácter imperativo da norma violada.

Quanto a esta questão, e como expõe MENEZES CORDEIRO⁸³, a natureza imperativa da norma poderá ser apurada:

- Explicitamente, quando o próprio preceito admita o seu carácter supletivo (“salvo cláusula em contrário);
- Implicitamente, pelo que, nada dispondo o preceito legal tal natureza deverá ser apreciada segundo às regras aplicáveis podendo, em todo caso considerarem-se como imperativas as regras societárias que digam respeito à ordem pública, concretize princípios injuntivos e/ou institua ou defenda posições de terceiros, incluindo-se nesta situação, designadamente as deliberações que versem sobre direitos irrenunciáveis e para alguns autores também as deliberações que correspondam a um abuso de direito⁸⁴.

Quanto aos efeitos da declaração de nulidade das deliberações dos sócios, estes resultam, em geral, do artigo 286.º do Código Civil e, em especial do artigo 57.º do CSC, sendo por esta razão aplicável à nulidade das deliberações o regime geral da nulidade previsto no citado artigo 286.º do CC, nos termos do qual a nulidade é invocável "a todo o tempo", "por qualquer

83 CORDEIRO, António Menezes (2009), *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 194 e ss.

84 Neste sentido, CUNHA, PAULO OLAVO (2015), *Impugnação das Deliberações Sociais – Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino*, Coimbra, Edições Almedina, SA., págs. 198.º e ss.

interessado", podendo ser declarada oficiosamente pelo tribunal", e ainda o regime especial previsto no artigo 57.º do CSC, conjugado, no que a legitimidade para demandar se refere, com o artigo 30.º, n.º 1 e 2 do NCPC, pelo que possuem legitimidade para a referida demanda, na qualidade de interessados, qualquer sócio, os membros dos órgãos de fiscalização, os administradores/gerentes das sociedades e, em alguns casos, alguns terceiros.

Secção II

Deliberações Anuláveis

Nos termos do disposto no n.º 1 artigo 56.º do CSC, que passamos a transcrever:

“Artigo 58.º

(Deliberações anuláveis)

1 - São anuláveis as deliberações que:

- a) Violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 56.º, quer do contrato de sociedade;
- b) Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos;
- c) Não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação”.

Na medida em que também não constitui o âmbito do presente estudo a análise genérica da matéria respeitante à anulabilidade das deliberações sociais, o presente capítulo cingir-se-á ao tratamento das temáticas que poderão demonstrar alguma relevância a para a apreciação do regime das deliberações sociais abusivas, *in casu*, a alínea a) referido art.º 58.º, relegando a análise da alínea b), que constitui o objeto do presente estudo, para capítulo próprio.

Subsecção I

Deliberações contrárias a preceitos legais dispositivos ou do contrato social

Assim, e como se pode depreender da simples leitura do referido artigo, é-nos possível apurar

que a referida alínea a) traduz-se uma cláusula geral da invalidade das deliberações sociais, pretendendo abranger as situações nas quais, não obstante a existência de uma violação de uma norma legal, não seja aplicável o regime da nulidade na medida em que não foram contrariadas normas imperativas (sob pena de estarmos diante de uma nulidade abrangida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 56.º) e sim preceitos legais dispositivos (os quais podem ser derogados pelos estatutos da sociedade, desde que a lei ou os próprios estatutos o autorizem, e apenas nos casos em que falte esta autorização), e/ou de princípios jurídicos com força equivalente ao das leis, designadamente o princípio da igualdade (de tratamento entre os sócios) e o princípio da atuação compatível com o interesse social (ou o da lealdade), quer o vício seja de conteúdo, quer seja de procedimento.

Para além do exposto, inclui-se ainda no âmbito da identificada alínea a), bem como no n.º 2 do mesmo artigo as chamadas deliberações anti estatutárias, ou seja, as deliberações que violem o contrato de sociedade, quer se trate de vício de conteúdo, quer respeite a vício de procedimento.

Ressalve-se, contudo que, no que diz respeito às deliberações anti estatutárias, e nos termos do n.º 2 do citado art.º 58.º, a violação de uma cláusula estatutária que reproduza (de forma literal ou não) uma norma legal é entendida como uma violação da própria lei, pelo que uma deliberação cujo conteúdo seja ofensivo a uma norma imperativa transcrita numa cláusula dos estatutos da sociedade corresponde a um deliberação nula, e não simplesmente anulável, por força do disposto no art.º 56.º, n.º 1, al. d) (e já não da referida al. a), do n.º 1, do art.º 56.º, ambos do CSC).

Capítulo III
Do Regime das Deliberações
Sociais Abusivas

Feito o enquadramento necessário à melhor compreensão do regime objeto do presente estudo, passemos ao tratamento da matéria que dá azo ao mesmo, e que consiste no regime das Deliberações Sociais Abusivas, nos termos previstos na já citada alínea b), do n.º 1 do art.º 58.º do CSC.

Secção I
Do Enquadramento Histórico

No que se refere ao surgimento da figura das Deliberações Sociais Abusivas, no âmbito do Direito Português, ainda antes da existência de um título normativo que consagrasse expressamente a ilegitimidade/ilegalidade das deliberações consideradas abusivas, já era amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência portuguesas a ilicitude das referidas deliberações por via do instituto do abuso do direito.

Neste sentido, e no que a doutrina diz respeito, cite-se, nomeadamente, CASTRO DUARTE⁸⁵, o qual veio defender expressamente a aplicação da técnica geral do abuso do direito no âmbito das deliberações sociais, de forma a “evitar e atacar o abuso”, não obstante não existir “na legislação das sociedades nenhum preceito que expressamente condene o abuso das deliberações sociais por recurso à técnica do ato abusivo”, por entender que este consubstanciava o único método eficaz para este fim, com consagração no nosso ordenamento jurídico.

Em sentido semelhante, e no que a jurisprudência diz respeito, destaque-se, e como pioneiro, o

85 DUARTE, Teófilo de Castro (1955), 2.ª Edição, *Abuso do Direito e as Deliberações Sociais (Ensaio Jurídico)*, Coimbra Editora Limitada, fls. 1905 e ss.

acórdão da Relação de Coimbra de 26 de maio de 1928⁸⁶, o qual veio expressamente a sancionar, como abusiva, a deliberação de exclusão de um sócio, por não realização da quota, contra o que expressamente constava do pacto social, nos seguintes termos: “todos os direitos têm de ser exercícios dum modo normal, sem afrontar a justiça. Abusos como estes constituem anormalidades, que não podem nunca se acobertar sob a proteção do direito, sendo mesmo estranhos à sua esfera. Sob a aparência do uso e exercício dum direito – servindo-se de atos dissimulados – praticou-se verdadeiramente “abuso do direito”, que tudo tornou inexistente e nulo desde o início, sem que subsistam quaisquer efeitos, quaisquer relações de facto ou de direito, que possam dar sombra de legalidade ao que se pretendeu indevidamente apelidar de assembleia geral e a sua conseqüente escritura (...)”⁸⁷.

Ao referido acórdão seguiram-se diversas decisões judiciais posteriores, designadamente⁸⁸:

- No âmbito do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de abril de 1962, o douto tribunal veio equiparar o abuso do direito à violação direta da lei
- No âmbito do acórdão deste douto tribunal, de 22 de fevereiro 1972, foi considerada como abusiva e como tal, impugnável, a deliberação que amortizasse quotas sociais sem ter em conta o verdadeiro valor, tendo a referida deliberação sido sancionada pelo tribunal por este ter vindo a entender que a mesma tinha prosseguido uma finalidade extra-social
- Por sua vez, no âmbito do douto acórdão de 21 de abril de 1972, do mesmo tribunal, vieram a ser consideradas como anuláveis as deliberações tomadas com abuso do direito, equiparando tal situação à violação de lei;
- Tendo vindo o mesmo tribunal, por acórdão de 7 de julho de 1977, aplicar às deliberações sociais, o regime geral do abuso do direito, tendo considerado as referidas deliberações e por essa via, anuláveis.

No que se refere ao quadro normativo português, a figura das deliberações abusivas surge pela primeira vez no âmbito do Anteprojeto de Lei da Sociedade por Quotas, mais concretamente no seu artigo 115.º, n.º 1, alínea b), o qual veio a consagrar expressamente a anulabilidade das

86 Rcb 28-maio-1930, Afonso Albuquerque, GRLx 44 (1930) – citado por CORDEIRO, António Menezes (2011), 2.ª Edição, “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, António Menezes Cordeiro (Coord.), Coimbra, Edições Almedina, pág. 236.

87 CORDEIRO, António Menezes (2009), *SA: A Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 204 e ss.

88 CORDEIRO, António Menezes (2009), *SA: A Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 207 e 208.

deliberações sociais quando estas “forem aptas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros em prejuízo da sociedade ou dos outros sócios, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”⁸⁹.

O referido Anteprojeto de Lei da Sociedade por Quotas, e no âmbito do citado artigo, admite ter recorrido ao Direito Alemão, mais concretamente ao seu Projeto de lei das sociedades por quotas, encontrando-se, formulação semelhante, inserida no atual § 243 (2) do AktG de 1965 (Lei alemã sobre sociedades comerciais) – o qual, por sua vez, veio a reproduzir, com algumas alterações, o disposto no § 197 (2) da Lei alemã das sociedades anónimas de 1937.

Destaque-se, contudo que, e diversamente do pretendido com o citado artigo 115.º, n.º 1, al. b) do Anteprojeto de Lei da Sociedade por Quotas, o § 243 do AktG não pretende esvaziar, no âmbito do Direito alemão, e na matéria subjacente às deliberações sociais, o campo de aplicação do princípio da boa fé e do instituto do abuso do direito, havendo neste ordenamento jurídico um amplo desenvolvimento desta matéria no campo da inobservância dos deveres de lealdade, por via, designadamente, da violação da lei.

Mais se destaque que a redação constante do citado artigo 115.º, n.º 1, al. b) do Anteprojeto de Lei da Sociedade por Quotas, veio a ser transposta para o Projeto de Código, mais concretamente para a alínea b), do n.º 1 do seu artigo 78.º, a qual veio a sancionar com a anulabilidade as deliberações que “sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócio, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos” – trata-se da mesma redação do Anteprojeto de Lei da Sociedade por Quotas, divergindo desta apenas pela substituição da expressão “forem” por “sejam”.

Por sua vez, a redação constante do Projeto de Código veio a ser transposta para o atual artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86 de 2 setembro, com a inclusão da expressão “(...) ou simplesmente de prejudicar aqueles ou estes”, de forma a assim incluir os atos emulativos.

89 CORDEIRO, António Menezes (2009), *SA: A Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 204.

Secção II

Do Enquadramento Legal

Entre nós, atualmente, e como tem vindo a ser entendido pela doutrina e jurisprudência, a figura das deliberações abusivas, encontra-se prevista no seu Capítulo IV, referente às “Deliberações dos Sócios”, mais concretamente na citada al. b), do n.º 1 do art.º 58.º, encontrando-se assim incluída no entre as deliberações que o CSC considera como “anuláveis”.

Assim, nos termos da referida alínea são anuláveis a deliberações dos sócios que:

“Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”.

Por sua vez, e não obstante o tempo já decorrido desde à publicação do CSC, até a presente data, continua a inexistir no âmbito da doutrina e jurisprudência, um entendimento uniforme no que se refere à concretização do conceito e do regime aplicar nesta sede.

Secção III

Do Enquadramento Doutrinário

Como o já referido, o entendimento quanto à concretização do conceito e do regime da figura prevista na al. b), do n.º 1, do art.º 58.º, continua a merecer várias interpretações por parte da doutrina, não existindo, até à data, e nesta sede, uma posição doutrinária linear sobre o referido instituto.

A generalidade da doutrina tem entendido que, no âmbito da referida disposição legal, encontrar-nos-íamos perante duas espécies de deliberações abusivas:

- As apropriadas para satisfazer o propósito do(s) sócio(s) de obter vantagens especiais, para si ou terceiro, em prejuízo da sociedade e/ou de outros sócios;
- As deliberações apropriadas unicamente para prejudicar a sociedade e/ou outro(s) sócio(s) (as designadas deliberações emulativas)

As principais divergências, no que se refere à interpretação do referido instituto prendem-se, essencialmente, com os diferentes entendimentos adotados pelos diversos autores quanto:

- Às dimensões de ilicitude inerentes ao regime das deliberações sociais abusivas;
- Aos pressupostos aplicáveis para concretização do referido instituto - da necessidade (ou não) do preenchimento, para o efeito, do pressuposto subjetivo da intenção;
- À sua eventual recondução ao regime geral do abuso do direito (art.º 334.º do CC).

Subsecção I

Das Dimensões de Ilicitude

Discute-se neste âmbito a questão de saber se a situação abusiva abrangida pelo referido normativo legal assentará na deliberação, por si só, ou antes a mesma decorrerá diretamente dos votos que conduziram à sua formação.

Decorre do referido dispositivo legal que a questão a apreciar neste âmbito dirá necessariamente respeito ao exercício, por parte do(s) sócio(s), do seu direito de voto, dispondo o referido artigo que

“(…) um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto (…)”.

Por este motivo, alguns autores tendem a considerar que, no âmbito das deliberações abusivas, estaríamos perante duas dimensões de ilicitude que, por sua vez, dariam origem a dois vícios distintos⁹⁰:

- Por um lado, a ilicitude que inquinaria a deliberação – neste caso o vício seria referente à deliberação social;
- Por outro, a ilicitude que inquinaria os votos em si, por abusivos⁹¹.

Sendo que, no entender dos referidos autores, o vício inerente ao exercício do direito de voto é inquinaria a deliberação social⁹² facto que de resto seria comprovado pela parte final da referida alínea, a qual vem criar uma prova de resistência para a aplicação do regime de anulabilidade aí previsto, a saber: “a menos que se prove que as deliberações

90 Neste sentido, VASCONCELOS, Pedro Pais (2014), 2.ª Edição, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.ª Edição de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs.151 e ss. e CORDEIRO, António Menezes de (2009), *SA: A Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de dezembro de 2006, Edições Almedina, SA, págs. 204 e ss., o qual designa o referido instituto por “anulabilidade por votos abusivos”.

⁹¹ Neste sentido, MARQUES ESTACA destaca que o CSC aplica o princípio do abuso do direito, quer às deliberações sociais, quer, distintamente, a cada um dos votos – ESTACA, José Nuno Marques (2003), *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 144.º.

⁹² Neste mesmo sentido, ASCENSÃO, José de Oliveira (2002), *Invalidez das Deliberações dos Sócios*, (AAVV, Problemas do Direito das Sociedades), Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 398.

teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”.

Diversamente e, não obstante à letra do referido dispositivo legal, alguns autores como PINTO FURTADO, têm vindo a considerar que o abuso sindicável no âmbito da referida alínea apenas diria respeito ao conteúdo da deliberação, e não aos votos, censurando assim o modo como a mesma se encontra configurada.

Como argumentos justificativos para a referida interpretação, destaca o citado autor o facto de, no seu entender, a expressão “através do exercício do direito de voto”, constante da citada al. b), não ter em vista o “abuso no modo ou ao longo do exercício do voto, mas antes o próprio objeto votado e vazado no conteúdo deliberativo”.

Pelo que considera que, na medida em que os votos, num ou noutro sentido, se destinam apenas a “estruturar, no termo do processo, o conteúdo da deliberação (...) só este poderá, pela regulamentação de interesses que compôs, vir a traduzir-se no excesso manifesto que constitui o abuso”, não havendo, no entender do autor, votos abusivos, mas apenas deliberações abusivas.

No entanto, não consegue o referido autor justificar a existência, na identificada disposição legal, da identificada “prova de resistência”, uma vez a aplicação da regra nesta prevista poderia dar origem à manutenção de uma deliberação aprovada com excesso manifesto, nos casos em que fosse possível demonstrar que a maioria que havia votado no sentido em que a deliberação teve vencimento, não o havia realizado com um propósito abusivo, sendo certo que tal solução implicaria a manutenção de uma deliberação com um conteúdo abusivo, o que em hipótese alguma seria de admitir.

Pelo que considera o citado autor que esta prova de resistência deverá ser interpretada no sentido de que “não será ilícita a deliberação se as vantagens que contrariam o princípio da igualdade se justificam pelo interesse social”.

Concordamos com as preocupações apresentadas pelo citado autor, contudo, não nos é possível perfilhar de tal entendimento por entendermos que o mesmo não tem respaldo legal, tendo em conta o teor do normativo em análise.

Pelo que entendemos, tal como PAIS DE VASCONCELOS, que estaremos na presente situação perante dois tipos de ilicitude, uma que inquinaria os votos abusivos e outro que inquinaria a deliberação per si, sendo que a invalidade dos votos que conduzira à invalidade da deliberação.

Contudo, consideramos que teria sido preferível que o legislador, nesta sede, e no que se refere à prova de resistência, tivesse optado pela autonomização do vício que inquinaria à deliberação, em relação ao vício dos votos, nos casos em que se conseguisse demonstrar

que a deliberação assim aprovada, mesmo sem os votos abusivos, não iria de encontro ao interesse da sociedade, configurado nos termos supra expostos e causaria prejuízos à mesma e/ou outro(s) sócio(s).

Subsecção II

Dos Pressupostos de Aplicação

Discute-se, neste âmbito, quais seriam os pressupostos aplicáveis para concretização do referido instituto.

Por sua vez, e no que ao preenchimento dos pressupostos inerentes à aplicação do referido instituto, formulam-se duas teorias.

De acordo com a teoria subjetivista, para o preenchimento do referido instituto, nas duas espécies de deliberações abusivas, seria necessária a verificação de dois pressupostos. Por um lado, um pressuposto objetivo, o qual se traduziria na exigência de prova da adequabilidade da deliberação social para a produção de um prejuízo à sociedade e/ou a outro(s) sócio(s), por outro, um pressuposto subjetivo, atinente à necessidade de se comprovar o propósito (intenção) do sócio de, fazendo uso da deliberação social, prejudicar a sociedade e/ou o(s) outro(s) sócio(s).

Por sua vez, para os apoiantes da teoria objetivista, a deliberação social será abusiva desde que se verifique o preenchimento do pressuposto objetivo, independentemente da intenção do(s) sócio(s), ou seja, independentemente da intenção deste(s) de obter(em), para si ou para terceiro(s), vantagens especiais, ou de tão-só prejudicarem a sociedade e/ou outro(s) sócio(s).

Entre os autores defensores da teoria subjetivista refira-se, entre outros, PEDRO MAIA⁹³, P. PAIS DE VASCONCELOS, MENEZES CORDEIRO, OLIVEIRA ASCENSÃO e COUTINHO DE ABREU⁹⁴.

93 Embora sem referência expressa à problemática subjacente à eventual existência de um vício de voto, a par do vício da deliberação - MAIA, Pedro, 11.^a Edição, “Deliberações dos Sócios”, Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), Estudos de Direito das Sociedades, Coimbra, Edições Almedina SA, págs. 250 e ss.

94 Neste sentido, ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (2010-2011), “Código das Sociedades Comerciais em Comentário” – Instituto das Empresas e do Trabalho, Jorge M. Coutinho de Abreu Almedina (coord.), Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 677 e ss.

Entre os defensores da teoria objetivista refira-se, entre outros, PEREIRA DE ALMEIDA⁹⁵, MARQUES ESTACA⁹⁶ E PINTO FURTADO.

Também quanto à verificação dos referidos pressupostos, cabe ainda salientar que, enquanto parte da doutrina entende que estes resultam da própria al. b), do n.º 1, do art.º 58.º do CSC⁹⁷.

Outros há que, pelo contrário, consideram indispensável para o preenchimento da figura prevista na al. b), do n.º 1 do art.º 58.º do CSC, o recurso ao instituto geral do abuso do direito, previsto no art.º 334.º do CC⁹⁸.

Na medida em que esta matéria será tratada no capítulo seguinte, remetemos o estudo da mesma para esta sede.

Assim, no que concretamente respeita ao regime a aplicar, cabe aferir de que forma são preenchidos os pressupostos necessários à verificação do referido instituto para os defensores de uma e outra teoria.

Em primeiro lugar, é necessário que a deliberação seja apropriada:

Segundo os defensores das teorias subjetivistas, entre os quais P. PAIS DE VASCONCELOS⁹⁹, caberá aferir, neste ponto, da aptidão/adequação objetiva da deliberação para produzir certo efeito/alcançar certo objetivo – a deliberação deve ser objetivamente apropriada/apta a produzir o propósito – se não o for ou se fruste, ainda que impelida por essa finalidade, não poderá ser qualificada como abusiva (trata-se assim de um pressuposto objetivo).

Quanto a este ponto, e entre os defensores das teorias objetivistas, destaca PINTO FURTADO¹⁰⁰, que “não basta ser a deliberação adequada ao propósito: tem de lhe dar corpo,

95 ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.ª Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, págs. 231 e ss.

96 ESTACA, José Nuno Marques (2003), *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 143 e ss.

97 Neste sentido, e entre outros VASCONCELOS, Pedro Pais de, 2.ª Edição, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.ª Edição de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 155 e CORDEIRO, António Menezes de, (2009), *SA: A Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de dezembro de 2006, Edições Almedina, SA, págs. 209 e ss.

98 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 694 e ss.

99 VASCONCELOS, Pedro Pais (2014), 2.ª Edição, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.ª Edição de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 155.

100 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 677.

de constituir a materialização deliberativa do propósito”.

Em segundo lugar, exige-se que a deliberação seja apropriada para satisfazer o propósito de um dos sócios:

Quanto ao preenchimento deste pressuposto, levantam-se várias questões:

Em primeiro plano, discute-se, nesta sede se este propósito deve ser atual e subjetivo (ou seja, se se exige, para o preenchimento do referido pressuposto a intenção subjetiva e atual, por parte do autor do voto, no sentido de, com este, obter um dos resultados previstos na referida alínea, e que a deliberação seja objetivamente adequada para o efeito), ou se, em alternativa, a verificação do referido pressuposto basta-se com a virtualidade e objetividade do propósito (ou seja, se é suficiente para o efeito, que a deliberação com o conteúdo que apresenta e no contexto que esta foi tomada, seja objetiva e efetivamente apta a satisfazer o propósito que o sócio possa subjetivamente ter, independentemente da existência ou não do mesmo por parte do sócio).

Esta questão tem sido frequentemente relacionada com a da discussão sobre o carácter subjetivo ou objetivo do abuso do direito, no âmbito do instituto das deliberações abusivas, havendo jurisprudência no sentido da concretização objetiva do abuso do direito, nos termos do art.º 334.º do CC, conforme veremos (embora P. PAIS DE VASCONCELOS considere não ser esta a questão aqui em vista¹⁰¹).

Quanto a este ponto, entendem os defensores da teoria subjetivista, entre os quais COUTINHO DE ABREU e P. PAIS DE VASCONCELOS, que este propósito deve ser subjetivo e atual (e não virtual), considerando ainda que, para verificação do referido propósito deverá ter havido dolo (ainda que eventual) de um ou mais sócios votantes em determinada proposta deliberativa¹⁰², posição com a qual perfilhamos por considerarmos ser a única compatível com o teor subjetivo da referida disposição legal.

Contrariamente, entre os defensores da teoria objetivista, entre os quais PINTO FURTADO¹⁰³,

101 VASCONCELOS, Pedro Pais (2014), 2.ª Edição, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.ª Edição de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág.155.

102 “O dolo aqui em causa não tem de ser direto nem necessário – basta que seja eventual. Bastará provar, portanto, que um ou mais sócios, ao votarem, previram como possível a vantagem especial para si ou para outro, ou o prejuízo da sociedade ou de outros sócios, e não confiaram que tal efeito eventual se não verificaria” – ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (2010-2011), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* – Instituto das Empresas e do Trabalho, Jorge M. Coutinho de Abreu Almedina (coord.), Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 680.

103 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 678.

sustenta-se o entendimento de que inexistente, neste âmbito, qualquer exigência de prova do dolo específico.

Assim, passando à concretização deste propósito em cada uma das situações previstas na referida alínea, relativamente “às deliberações apropriadas para satisfazer o propósito (...) de obter vantagens especiais, para si ou terceiro, em prejuízo da sociedade e/ou de outros sócios” – o propósito do(s) sócio(s) deve ser dirigido à obtenção de “vantagens especiais”^{104/105} (embora não se dispense aqui a ocorrência do prejuízo para a sociedade e/ou outro(s) sócio(s), o qual será aqui resultante da consecução das referidas vantagens especiais, não sendo, contudo, necessário que a deliberação abarque o mesmo).

Discute-se, em igual medida, nesta sede, a subjetividade/objetividade da ação para o preenchimento do referido pressuposto (ou seja, da exigência, ou não, da existência e comprovação do intuito atual e subjetivo do sócio de prejudicar a sociedade e os outros sócios ou, em alternativa, se para a verificação do referido pressuposto será suficiente que tal consubstancie o resultado do voto e a consequência das referidas vantagens especiais, independentemente da intenção do sócio neste sentido).

Sendo certo que para os defensores da teoria subjetivista sempre seria necessária a existência e comprovação do intuito atual e subjetivo.

Ao passo que para os defensores da teoria objetivista não há que apurar o elemento subjetivo do voto dos sócios, na medida em qual tal equivaleria, na generalidade das situações “à negação da tutela dos interesses minoritários ou da própria sociedade, já que, na prática, seria muito

104 Entendidas como “proveitos patrimoniais (ao menos indiretamente), por deliberação concedidos possibilitados ou admitidos a sócios e/ou não-sócios, mas não a todos os que se encontram perante a sociedade em situação semelhante à dos beneficiados, bem como os proveitos que, quando não são sujeitos em situação semelhante à daqueles, não seriam (ou não deveriam ser) concedidos, possibilitados ou admitidos a quem hipoteticamente ocupasse posição equiparável” – neste sentido ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (2010-2011), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* – Instituto das Empresas e do Trabalho, Jorge M. Coutinho de Abreu Almedina (coord.), Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 678.

105 Quanto a este ponto PEREIRA DE ALMEIDA qualifica-as como benefícios conferidos ao sócio ou a terceiros “não justificados pela participação social ou por qualquer relação conexa” - ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.^a Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, pág. 235.

difícil fazer prova do elemento intencional nestes atos coletivos”.¹⁰⁶

Quanto a este ponto, e no âmbito da teoria objetivista, PINTO FURTADO insere aqui a necessidade de coordenar o disposto na al. b), do n.º 1, do art.º 58.º com o regime geral do abuso do direito previsto no art.º 334.º do CC, aproximando-o mais de um conceito de proporcionalidade do que de tratamento igual, sendo que, no entender do referido autor apenas nos casos em que “a vantagem se traduzir num excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé, ou pelo chamado fim social, a deliberação da maioria será, em princípio anulável, por abusiva, nos termos da citada al. b) do art.º 58.º, n.º 1 do CSC, conjugada com o preceito do art.º 334.º do CC”¹⁰⁷.

Já no que se refere às deliberações apropriadas para satisfazer o propósito de simplesmente prejudicar a sociedade e/ou o(s) sócio(s) (as denominadas deliberações emulativas) – o propósito restringir-se-á à inflição de um prejuízo, sendo indiferentes às possíveis desvantagens, vantagens ou desvantagens dos do(s) sócio(s), limitando-se, neste caso, o propósito à obtenção do prejuízo.

No que ao prejuízo diz respeito, este deverá ser, em princípio, patrimonial, mas poderá consistir, em igual medida, numa situação de quebra injustificada do equilíbrio das participações.

Levantando-se aqui, em igual medida, a questão de saber se este propósito deve ser atual e subjetivo ou se o mesmo se basta pelo propósito virtual ou subjetivo, sendo aqui de aplicar, em igual medida, os entendimentos apresentados quanto às deliberações anteriores.

Sendo certo que, quer num caso, quer noutro, o prejuízo ou dano, consequência da vantagem especial ou da deliberação emulativa, corresponde aquele sofrido pela sociedade ou outro(s) sócio(s) que não pelo sócio votante com o propósito “abusivo”.

Em resumo, podemos afirmar que, de acordo com a generalidade dos apoiantes da teoria subjetivista, com a qual concordamos, o voto será abusivo, e consequentemente a deliberação anulável, “quando a deliberação seja subjetivamente apta a satisfazer um propósito subjetivo que um ou mais sócios votantes tenham de obter aquelas vantagens especiais, para si ou terceiros, em detrimento da sociedade ou de outros sócios, ou de causar danos à sociedade ou a

106 Neste sentido, ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.^a Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, pág. 234.

107 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 694.

outros sócios”¹⁰⁸.

Enquanto que, para os apoiantes da teoria objetiva não será, para o efeito, necessário apurar o elemento subjetivo do voto dos sócios (a intenção subjetiva do(s) sócio(s)), bastando-se para este fim que se verifique o elemento objetivo, que se traduzirá “num prejuízo para a sociedade ou para outros sócios minoritários, sem fundamento no interesse social ou com violação do princípio da igualdade”, o qual poderá ter um carácter material podendo assim se traduzir numa “quebra injustificada do equilíbrio das participações”¹⁰⁹.

Subsecção III

Da Recondução à Figura Geral do Abuso do Direito

Discute-se aqui do eventual recurso à figura geral do abuso de Direito prevista no artigo 334.º do CC para a configuração do regime previsto no art.º 58.º, n.º 1, al. b) do CSC.

Quanto a este ponto, e no que ao vício de voto diz respeito, embora P. PAIS DE VASCONCELOS¹¹⁰ considere que o mesmo é enquadrável como abuso do direito, explicando-o tal enquadramento a origem histórica do referido instituto, sendo que ainda antes da existência no Código das Sociedades Comerciais, as deliberações consideradas abusivas eram necessariamente entendidas como situações de abuso de direito de voto¹¹¹, discorda do enquadramento do mesmo no âmbito do regime geral previsto no art.º 334.º do CC.

108 Neste sentido, VASCONCELOS, Pedro Pais (2014), 2.ª Edição, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.ª Edição de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs.157 e ss . Indo no mesmo sentido, CORDEIRO, António Menezes de (2009), SA: A Assembleia Geral e Deliberações Sociais Sociais, Reimpressão da Edição de dezembro de 2006, Edições Almedina, SA, págs 204 e segs.

109 Neste sentido, ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.ª Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, pág. 234.

110 Neste sentido, VASCONCELOS, Pedro Pais (2014), 2.ª Edição, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.ª Edição de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs.151 e ss.

111 Havendo ainda hoje ainda ampla doutrina e jurisprudência que pretende enquadrar as deliberações abusivas como simples casos de abuso de direito do voto, nos termos previstos no artigo 334.º do Código das Sociedades Comerciais, - neste sentido Brito Correia, citado por VASCONCELOS, Pedro Pais (2014), 2.ª Edição, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.ª Edição de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 339).

Como razões justificativas para tal posicionamento, destaque-se o entendimento segundo o qual o legislador, no âmbito da referida disposição legal, teria vindo a consagrar duas situações em que o referido abuso de direito em sede das deliberações sociais se podia verificar: por um lado quando o(s) sócio(s), através do exercício do seu direito de voto, pretendessem obter vantagens especiais, para si ou para terceiro, em prejuízo da sociedade (designado essa situação como uma desfuncionalização do voto) e, por outro, e ainda que não se tivesse em vista à obtenção de tais vantagens, quando a deliberação pretendesse apenas causar um prejuízo a outros sócio(s) ou à sociedade (a denominada deliberação emulativa).

Sendo certo que, e diversamente, no âmbito do citado art.º 334.º do CC o legislador teria vindo expressamente a considerar como ilegítimo o exercício de um direito quando o seu titular, no âmbito do referido exercício, excedesse manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, sendo certo que, no âmbito da alínea b), do n.º 1 do artigo 58.º nada é referido a propósito da contrariedade a esses mesmos limites, nem tão pouco o legislador veio culminar a deliberação ferida de abuso de direito no âmbito do CSC com o vício da ilegitimidade¹¹².

Em sentido semelhante, MENEZES CORDEIRO¹¹³ dispõe que, enquanto o instituto do abuso do direito (ou “exercício inadmissível de posições jurídicas”), equivalerá simplesmente a um exercício de um direito de modo contrário à boa-fé, “os votos abusivos, na vertente “vantagens especiais” traduzirão uma “atuação fora da permissão jurídica em jogo, não se tratando, por essa razão, de abuso de direito”, mas pura e simplesmente de “falta de direito”. Pelo que, nesta situação, não está em causa um verdadeiro abuso de direito, mas antes simplesmente a necessidade de recordar que certos votos não podem prosseguir finalidades extrassociais”¹¹⁴, sendo que, quanto aos votos emulativos, estes “já serão abusivos na versão “desequilíbrio no exercício”.

Por outra perspetiva, e no que se refere a esta matéria, PINTO FURTADO¹¹⁵ embora não identifique a citada al. b) com a figura geral do abuso do direito, nos termos previstos no art.º 334.º do CC, nem tão pouco a identifique como “uma figura geral de abuso do direito

¹¹² No mesmo sentido, ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (2010-2011), “Código das Sociedades Comerciais em Comentário” – Instituto das Empresas e do Trabalho, Jorge M. Coutinho de Abreu Almedina (coord.), Coimbra, Edições Almedina, SA, págs. 677 e ss.

¹¹³ CORDEIRO, António Menezes de (2009), SA: A Assembleia Geral e Deliberações Sociais, Reimpressão da Edição de dezembro de 2006, Edições Almedina, SA, pág. 210.

¹¹⁴ Sendo certo que “poderá haver verdadeiras deliberações abusivas por contrariedade à boa-fé”, contudo, estas cairão na já citada al. a), do n.º 1, do artigo 58.º do CSC.

¹¹⁵ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 665 e ss.

das deliberações da sociedade”, mas antes como um simples caso de abuso da maioria, considera ser ainda necessário o recurso, para o preenchimento dos requisitos da al. b), do n.º 1 do CSC, ao regime geral previsto art.º 334.º do CC “para, através dele, iluminar certos aspetos mais obscuros desta previsão pontual do abuso da maioria”.

De facto, no entender do referido autor a figura prevista na citada al. b) faz apenas referência ao critério subjetivo, omitindo assim dois traços indispensáveis à ideia do abuso do direito e que se traduzem com “a aparente e apenas formal observância da lei e dos estatutos e, em consonância com ela, o seu vezo de excesso ou disfunção”¹¹⁶, faltando no referido dispositivo legal, e no entender do referido autor, uma referência manifesta ao carácter anormal ou excessivo do conteúdo aprovado, que seria o seu traço objetivo de abuso do direito, e que o distinguiria da direta ilegalidade ou violação contratual”¹¹⁷, sendo que tal omissão justificaria, no entender do referido autor, o recurso à figura geral do abuso do direito prevista o art.º 334.º do CC de forma a através desta não só integrar-se a omissão atualmente existente como ainda para se estabelecer a distinção entre deliberação abusiva e deliberação ilegal ou anti estatutária.

Discordamos do referido entendimento, na medida em que consideramos que a própria al. b), do n.º 1 do art.º 58.º do CSC estabelece os requisitos necessários para verificação da situação abusiva por parte das deliberações sociais, neste regulada.

Secção III

Do Enquadramento Jurisprudencial

No que se refere à jurisprudência, os tribunais portugueses, nas suas decisões, e no seguimento da doutrina supra exposta, tem vindo a concretizar a figura da deliberação social abusiva de duas formas distintas.

Por um lado, por via do recurso à figura do abuso de direito prevista no art.º 334.º do CC, considerando que o disposto na al. b), do n.º 1 do art.º 58.º do CSC consubstancia uma transposição para o âmbito material da deliberação social do instituto do abuso do direito. Contudo, no âmbito deste posicionamento, ao invés da concretização objetiva que resulta

116 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 666 e ss.

117 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 667 e ss.

do art.º 334.º do CC, esta interpretação é habitualmente acompanhada do entendimento de que a concretização do abuso prevista na al. b), do n.º 1 do art.º 58.º do CSC deverá ser subjetiva.

Por outro, por via da formulação já supra exposta sustentada designadamente, por P. PAIS DE VASCONCELOS e MENEZES CORDEIRO, a qual centra a anulabilidade da deliberação na ilicitude do voto, autonomizando-o a presente situação, mais específica, do regime geral do abuso de direito, mais amplo, previsto no 334.º do CC, posição com que de resto concordamos, nos termos melhor expostos supra.

O douto acórdão do TRL de 02-11-2017 (proc. n.º 3731/13.1TBFUN.L1-2)¹¹⁸ resume bem o dissenso existente sobre esta matéria, pelo que passamos a transcrevê-lo:

“1– A doutrina e jurisprudência não se têm manifestado de forma unânime em relação à norma do artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais.”

2 – Segundo uma tese, o instituto do abuso do direito está afastado do campo de atuação do citado normativo, posto que se as deliberações incorrem em qualquer das situações abusivas consagradas no artigo 334.º do Código Civil (venire contra factum proprium, inalegabilidades formais, supressio, tu quoque e desequilíbrio no exercício em abuso), o regime aplicável é o da nulidade, por violação de um princípio previsto no artigo 56.º, n.º 1 alínea d) do CSC.

3 – Segundo outra tese o instituto do abuso do direito aplica-se no âmbito das deliberações sociais, articulando-se com o artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do CSC com o artigo 334.º do CC, uma vez que o primeiro não prevê taxativamente todas as situações de abuso do direito que possam decorrer, sendo necessário recorrer à cláusula geral do artigo 334.º do CC para sancionar os restantes casos que não se enquadram no aludido preceito do CSC”

Como exemplo do recurso ao regime geral do abuso do direito (art.º 334.º) no âmbito da al. b), do n.º 1, do art.º 58.º do CSC, refira-se, entre outros, o acórdão do TRP de 16-05-2017 (proc. n.º 1919/15.0T8OAZ.P1).¹¹⁹

Como exemplo do afastamento da aplicação do art.º 334.º do CC ao regime das deliberações sociais abusivas (art.º 58.º, n.º 1, al. b)), refira-se, entre outros, o supracitado acórdão do TRL de 02-11-2017 (proc. n.º 3731/13.1TBFUN.L1-2).

118 Disponível em www.dgsi.pt.

119 Disponível em www.dgsi.pt.

Secção IV

Responsabilidade Civil pelas Deliberações Sociais Abusivas

Relativamente ao regime aplicável às deliberações sociais abusivas, cabe ainda fazer referência ao disposto no n.º 3 do supracitado art.º 58.º do CSC, nos termos do qual se dispõe que, e passamos a transcrever:

“Os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela alínea b) do n.º 1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com a sociedade ou para os outros sócios pelos prejuízos causados.”

Verifica-se assim que, para além da anulabilidade da deliberação social constante da citada al. b), do n.º 1 do art.º 58.º do CSC, a verificação da situação abusiva aí prevista conduzirá ainda, na maior parte dos casos, à responsabilização em sede civil, pelos danos ou prejuízos causados à sociedade ou aos restantes sócios, decorrente de facto ilícito, do(s) sócio(s) que tenham votado no sentido em que a deliberação abusiva fez vencimento,.

Relativamente à referida disposição legal, considera PINTO FURTADO que a mesma corresponde à confirmação da tese por este defendida no sentido de que “na deliberação positiva eivada de abuso do direito não podem destacar-se votos abusivos dos pretensamente não abusivos – pois como aqui se proclama, todos os sócios que votaram a deliberação incorrem em responsabilidade civil pelos prejuízos causados”¹²⁰.

Por sua vez, e em sentido semelhante, PEREIRA DE ALMEIDA¹²¹ afirma que no âmbito da mesma foi afastada a “exigência do elemento intencional”, devendo responder solidariamente para com os lesados – sociedade e sócios – “todos aqueles que votaram na deliberação abusiva que fez vencimento, caso a mesma lhe tenha causado prejuízos”.

Contudo também somos de admitir no presente caso, tal como MENEZES

120 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág. 691.

121 ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.ª Edição Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA, pág. 236.

COREDEIRO¹²², P. PAIS DE VASCONCELOS¹²³ E COUTINHO DE ABREU que a aplicação puramente literal do referido preceito legal conduziria à responsabilização indiscriminada de todos os sócios que tivessem votado favoravelmente à aprovação da deliberação abusiva, independentemente do carácter abusivo ou não dos seus votos, o que não seria de admitir, justificando-se, em alternativa, a realização de uma interpretação restritiva do referido instituto no sentido de que o regime de responsabilidade civil aí previsto será apenas aplicável aos sócios relativamente aos quais forem imputáveis os votos abusivos.

Justifica-se à referida interpretação na medida em que a sua interpretação literal do referido preceito não só seria severamente desrazoável como ainda imporia a todos os sócios, aquando da votação em sentido favorável de uma determinada deliberação, que viessem previamente ponderar e fiscalizar todas as eventuais motivações que os demais sócios pudessem ter aquando da deliberação, ficando estes responsabilizados pelo eventual não discernimento do propósito abusivo de um deles.

Secção V

Impugnação

A matéria subjacente à impugnação das deliberações sociais feridas pelo vício de anulabilidade, tal como as que decorram da al. b) do n.º 1, do art.º 58.º do CSC, encontra-se prevista no seu artigo 59.º, referente à instauração da ação de anulação.

Mais se destaque que a deliberação abusiva só deixará de produzir os seus efeitos caso a mesma venha a ser anulada por decisão judicial, em ação de anulação intentada para o referido efeito, a qual terá assim efeitos constitutivos, (sendo certo que, antes de tal, a mesma produzirá os efeitos jurídicos a que destinava, ressalvada a hipótese da sua suspensão).

No que se refere ao seu prazo de interposição, e nos termos que resultam do art.º 59.º, n.º 2 do CSC a mesma pode ser interposta no prazo de 30 dias contados: a partir da data em que foi encerrada a assembleia geral (al. a)), ou em alternativa, do 3.º dia subsequente à data do envio

122 Citado por VASCONCELOS, Pedro Pais (2014), 2.ª Edição, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.ª Edição de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, pág.160.

123 Citado por VASCONCELOS, Pedro Pais (2014), 2.ª Edição, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.ª Edição de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA, págs.157 e ss.

da ata da deliberação por voto escrito (a. b)), ou ainda da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidisse de assunto que não constasse da convocatória (al. c)).

Tendo legitimidade ativa, para o efeito, e nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, o órgão de fiscalização ou qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento, nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, quer expressa, quer tacitamente.

Secção VI

Abuso de minoria

Cabe fazer uma breve referência à figura do abuso de minoria, sendo certo que este não constitui o objeto principal do presente estudo.

Ora, certo é que não só a maioria pode atuar com abuso de direito no âmbito das deliberações sociais.

Na verdade, também a minoria pode intervir negativamente no âmbito do processo deliberativo, designadamente através da formação de uma barragem à provação de deliberações sociais necessárias.

Quanto a este ponto cabe apenas referir que a generalidade da doutrina tende a enquadrar a referida figura, não no âmbito do regime das deliberações abusivas previstas na citada al. b), do n.º 1, do art.º 58.º do CSC mas antes como casos de abuso de direito, pelo que enquadráveis na noção prevista no art.º 334.º do CC (sendo assim nulas ou anuláveis, conforme a interpretação a adotar— da nossa parte, inclinamo-nos a considerar que a mesmas seriam anuláveis por força do disposto na al. d), do n.º 1 do art.º 56.º do CSC, constituindo uma violação do princípio da lealdade).

Secção VII

Tomada de Posição e Proposta de Solução

Chegados ao presente ponto, resta-nos tomar um posicionamento quanto ao regime a aplicar nesta matéria.

Conforme o já referido, entendemos que do teor do preceito legal em análise (art.º 58.º, n.º 1, al. b)), apenas é possível extrair a intenção do legislador no sentido de configurar o regime das deliberações sociais abusivas nos termos defendidos pela teoria subjetivista, exigindo-se assim, para a sua verificação, o preenchimento de requisitos subjetivos e objetivos.

Sem prejuízo do exposto, admitimos, contudo, a principal crítica apresentada pelos defensores das teorias objetivistas, quanto à exigência da verificação do elemento volitivo para a concretização do referido instituto, no sentido de que a exigência da prova deste pressuposto acarretaria dificuldades acrescidas de prova que, em parte, conduziriam à redução da eficácia de aplicação da norma.

Também quanto a nós, e pelas mesmas razões já melhor expostas, também não faz sentido a aplicação no âmbito do específico do regime previsto na al. b), do n.º 1, do art.º 58.º do CSC, do regime geral do abuso de direito previsto no art.º 334.º do CSC.

Tal facto, contudo, não prejudica a aplicação no âmbito do exercício do direito voto, do regime geral do abuso do direito, nas situações em que tal se verifique. Contudo, quando isto suceda o regime a aplicar já não será o previsto na identificada al. b), do n.º 1 do art.º 58.º, mas antes o regime da nulidade, previsto na al. d), do n.º 1 do art.º 56.º, por violação de um princípio injuntivo.

Resta-nos por fim concluir, quanto ao regime jurídico das deliberações abusivas previsto no artigo 58.º, n.º 1, al. b) do CSC, que o legislador português não regulamentou o referido regime da melhor forma possível.

De facto, o referido preceito, de clara influência germânica, corresponde a uma infeliz transposição do disposto na lei alemã sobre sociedades por ações (§ 243 da Aktiengesetz), o que desde logo se denota pelo carácter contraditório dos preceitos constante do citado artigo 58.º.

Pelo que, e de forma a ultrapassarmos as deficiências por ora verificadas, certo seria que o regime atualmente vigente nesta matéria fosse necessariamente revisto.

De facto, e como demonstramos, no âmbito da teoria subjetivista, por um lado teríamos o vício que inquina os votos e por outro o vício que inquinaria a deliberação propriamente dita, sendo que no entender da generalidade dos autores apoiantes desta teoria o vício de voto é que inquinaria a deliberação.

Contudo, e independentemente da modalidade de deliberação abusiva (ou seja, quer estejamos perante uma deliberação com o propósito de simplesmente obter vantagens especiais, quer as mesmas se destinem a simplesmente prejudicar a sociedade ou outros sócios), certo é que o critério fundamental e delimitador da verificação da situação abusiva será sempre será a sua contrariedade ao interesse social.

Ora, na medida que, no presente âmbito estaremos perante uma deliberação anulável por vício de conteúdo, a manutenção, no ordenamento jurídico, de uma deliberação, não obstante o seu conteúdo abusivo, desde que ultrapassada a prova de resistência prevista na parte final da citada

al. b), não se demonstra de todo admissível, uma vez que o conteúdo da mesma continuaria a ser contrário ao interesse da sociedade.

Sendo certo que, desde que demonstrado em juízo o carácter abusivo da deliberação e assim verificada a sua apetência para causar, injustificadamente, prejuízos ao(s) sócio(s) ou à sociedade(s), não seria de admitir a sua manutenção.

Deste modo consideramos que, em última linha, o legislador, para apurar o carácter abusivo da deliberação social, deverá ter em conta o prosseguimento (ou não) do interesse social.

Pelo que, para o efeito, defendemos que a parte final do preceito normativo constante do art. 58.º/1, b), deverá associar à prova de resistência neste referida, e para o efeito do afastamento do instituto das deliberações abusivas, à necessidade de comprovação de que a deliberação teve em vista à prossecução do interesse da sociedade, pelo que, não sendo tal demonstração feita, e ainda que se demonstrasse que a deliberação teria sido aprovada, mesmo sem os votos abusivos, tal não seria, por si só, suficiente para garantir a sua manutenção, exigindo-se ainda, e para o efeito, a comprovação do interesse social por esta prosseguido.

Por sua vez, quanto à dificuldade de prova do elemento volitivo, sugere-se que esta questão seja ultrapassada através da fixação de uma presunção ilidível, a qual faria inverter o ónus de prova, no sentido de, desde que aferidos objetivamente os pressupostos elencados, presume-se a existência da exigida intenção, sem prejuízo da demonstração em sentido contrário (da demonstração de que com o voto num determinado sentido pretendeu o sócio, única e exclusivamente, prosseguir o interesse da sociedade).

Em igual medida, também o art. 58.º, n.º 3 merecerá reparos, propondo-se assim a revisão da norma no sentido de apenas virem a ser responsabilizados civilmente, e nesta sede, aqueles que tenham votado de forma abusiva, entendendo-se não ser de aplicar, no presente caso, a presunção descrita no parágrafo anterior.

Por fim, considerávamos ainda útil que o legislador viesse atribuir a determinados terceiros (credores e trabalhadores) com especial interesse para com a sociedade, a possibilidade de estes virem, em igual medida, arguir a anulabilidade das deliberações sociais abusivas, na medida que também os interesses destes podem ser postos em causa por via das deliberações, e apenas nestes casos, propondo-se, por estar razão, a alteração do disposto no artigo 59.º, n.º 1 do CSC neste sentido.

Conclusão

Tendo em conta o exposto, e na convicção que o propósito do presente estudo se encontra alcançado, passamos a elencar as possíveis conclusões passíveis de extração do mesmo:

- Por deliberação, entenda-se uma declaração colegial, a qual tendencialmente exprimirá, no plano jurídico, a própria manifestação ou declaração de vontade de uma coletividade organizada (ou de uma única individualidade, no caso das sociedades unipessoais, atento à equiparação constante do art.º 270.º-E do CSC), ou no limite, uma declaração imputável coletivamente a um grupo, não obstante a possibilidade de os seus intervenientes terem vindo a apresentar as suas respetivas pronúncias em diferentes sentidos;
- No âmbito do Direito português as referências às deliberações sociais começaram a surgir na matéria subjacente às situações negativas, em especial no que se refere regime das invalidades das referidas deliberações, mais concretamente no Código Comercial de Veiga Beirão e na Lei das Sociedades por Quotas de 1901.
- Apenas com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais de 1986 é que as deliberações sociais passaram a ter um tratamento mais abrangente, passando a sua disciplina a ser regulada por um capítulo próprio inserido no referido Código, mais concretamente o Capítulo IV com o título “Deliberações dos Sócios”.
- Indo de encontro com entendimento perfilhado pela generalidade da doutrina e com o qual a maior parte dos artigos do CSC se pode enquadrar, o conceito de deliberações sociais inclui “todas as formas de expressão da vontade da sociedade e de todos os seus órgãos”¹²⁴, entre os quais a assembleia geral, os órgãos plurianuais de administração – o conselho de gerência, conselho de administração ou direção e o conselho geral – e de fiscalização – o conselho fiscal.
- Na medida em que as deliberações sociais traduzem a posição (maioritária ou unânime) dos sócios/acionistas, relativamente a uma mesma proposta de declaração coletiva, a estes apresentada, na mesma ocasião, e relativamente à qual cada um deles se poderá posicionar no sentido da sua aceitação ou rejeição, é precisamente esta pronúncia/manifestação de vontade que consubstanciará o conceito jurídico de voto.
- A generalidade da doutrina e jurisprudência inclina-se a considerar o voto como um

direito subjetivo do sócio/acionista.

- No âmbito do exercício do direito de voto, subjazem causas objetivas e funcionais, motivos determinantes e interesses/finalidades juridicamente tuteladas.
- O interesse juridicamente tutelado no âmbito do exercício do direito de voto deverá corresponder a uma ponderação equilibrada entre o interesse social e os interesses individuais dos sócios, em todo o caso, prevalecendo, em caso de conflito de interesses, o interesse social.
- As sociedades são detentoras de um interesse próprio (interesse social), que pode não ser coincidente com o da maioria dos seus sócios/acionistas.
- O interesse da sociedade e o interesse dos seus sócios confluirão necessariamente num aspeto determinante que se prende com à obtenção de lucro, fundamento último da existência da sociedade (art.º 980.º do CC).
- A doutrina mais recente tem vindo a dissociar o interesse social do interesse dos sócios/grupo de sócios, sendo disso reflexo o artigo 58.º, n.º 1. al. b), e a possibilidade de os sócios virem a impugnar uma determinada deliberação com o fundamento no abuso de minoria.
- A conceção do abuso do direito adotada no âmbito do art.º 334.º do CC é a objetiva, traduzindo-se tal entendimento no facto de não se exigir, para efeitos de aplicação do referido instituto “(...) a consciência”, por parte do titular do direito, “de se excederem com o seu exercício os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito (...)”, bastando que estes limites tenham sido excedidos.
- Tratando-se o art.º 334.º do CC de “uma válvula de segurança do sistema”, não se justificará o recurso à mesma quando a conduta em causa já tenha sido legalmente prevista e penalizada por via de outra figura jurídica.
- A violação, por parte das deliberações sociais, enquanto atos da sociedade, da lei geral, e em específico, do CSC e demais legislação conexas, bem como do regime estabelecido pelos respetivos estatutos sociais, implica a invalidade das mesmas.
- No âmbito da matéria subjacente à invalidade das deliberações sociais, a generalidade da doutrina as tem distinguido entre Deliberações Ineficazes (*stricto sensu*), vide art.º 55.º CSC, Deliberações Nulas (art.º 56.º, n.º 1 do CSC) e Deliberações Anuláveis (art.º 58.º, n.º 1 CSC).
- Entre as deliberações nulas inserem-se, entre outras, as deliberações cujo conteúdo, não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios (art.º 56.º, n.º 1, al. c)), e as deliberações contrárias aos bons costumes e aos preceitos inderrogáveis (art.º 56.º, n.º 1, al. d)).

- Quanto às primeiras estas correspondem aquelas que nada tenham a ver com a finalidade lucrativa da sociedade – atos de título gratuito que não estejam abrangidos no n.º 2 ou na ressalva do n.º 3 do art.º 6.º - por falta de capacidade da pessoa coletiva (art.º 6.º, n.º 1), assim como aquelas que pretendam atingir direitos de terceiros ou dos sócios perante terceiros, para além dos casos de pura inexistência.
- Quanto às segundas, por ofensivas aos bons costumes, entendam-se as deliberações que impliquem a prática de condutas consideradas chocantes numa perspetiva social, tendo em conta, as regras de conduta familiar, sexual, os códigos deontológicos profissionais, ou designadamente incentivando a prática de atos ilícitos.
- No que se refere aos preceitos legais que não possam ser derogados nem por vontade unânime dos sócios, a referida disposição tem em vista as deliberações sociais contrárias a normas legais imperativas.
- Entre as deliberações anuláveis inserem-se, entre outras, as deliberações contrárias a preceitos dispositivos ou do contrato social (art.º 58.º, n.º 1, al. a)), cláusula geral da invalidade das deliberações sociais, que abrange as situações nas quais, não obstante a existência de uma violação de uma norma legal, não seja aplicável o regime da nulidade e as deliberações abusivas (art.º 58.º, n.º 1, al. b)).
- A figura das deliberações abusivas surge pela primeira vez no âmbito do Anteprojeto de Lei da Sociedade por Quotas, mais concretamente no seu artigo 115.º, n.º 1, alínea b), encontrando-se atualmente prevista no CSC, no seu Capítulo IV, referente às “Deliberações dos Sócios”, mais concretamente na citada al. b), do n.º 1 do art.º 58.º, encontrando-se assim incluída entre as deliberações que o CSC considera como “anuláveis”.
- As principais divergências, no que se refere à interpretação do instituto das deliberações abusivas prendem-se com os diferentes entendimentos adotados pelos diversos autores quanto às dimensões de ilicitude inerentes ao regime das deliberações sociais abusivas, com os pressupostos aplicáveis para concretização do referido instituto - da necessidade (ou não) do preenchimento, para o efeito, do pressuposto subjetivo da intenção, e com à sua eventual recondução ao regime geral do abuso do direito (art.º 334.º do CC).
- No âmbito das deliberações abusivas, encontramos-nos perante duas dimensões de ilicitude, que dão origem a dois vícios distintos, por um lado, a ilicitude que inquinaria a deliberação, por outro a ilicitude que inquinaria os votos em si, por abusivos, sendo que a invalidade dos votos é que daria origem à invalidade da deliberação.
- Teria sido preferível que o legislador, no âmbito da parte final da al. b), do n.º 1, do art.º

58.º, e no que se refere à prova de resistência, tivesse optado pela autonomização do vício que inquinaria à deliberação, em relação ao vício de voto, nos casos em que se conseguisse demonstrar que a deliberação assim aprovada, mesmo sem os votos abusivos, não iria de encontro ao interesse da sociedade e causaria prejuízos à mesma e/ou outro(s) sócio(s).

- Quanto aos pressupostos de aplicação do referido instituto, exige-se a verificação de um pressuposto objetivo, (prova da adequabilidade da deliberação social para causar um prejuízo à sociedade e/ou a outro(s) sócio(s)) e um pressuposto subjetivo (prova do propósito – intenção – do sócio de, fazendo uso da deliberação social, prejudicar a sociedade e/ou o(s) outro(s) sócio(s)).
- O voto será abusivo, e conseqüentemente a deliberação anulável, “quando a deliberação seja subjetivamente apta a satisfazer um propósito subjetivo que um ou mais sócios votantes tenham de obter aquelas vantagens especiais, para si ou terceiros, em detrimento da sociedade ou de outros sócios, ou de causar danos à sociedade ou a outros sócios.
- Para a verificação dos pressupostos de aplicação do instituto das deliberações abusivas constante da al. b), do n.º 1, do art.º 58.º do CSC não se demonstra necessário o recurso ao regime geral do abuso do direito previsto no art.º 334.º do CC, na medida em que a referida alínea já concretiza todos os pressupostos aplicáveis nesta sede.
- No que se refere ao regime de responsabilidade civil previsto no n.º 3 do art.º 58.º, tal disposição legal deve ser interpretada restritivamente, no sentido de que o regime de responsabilidade civil aí previsto será apenas aplicável aos sócios relativamente aos quais forem imputáveis os votos abusivos.
- A anulabilidade das deliberações feridas de abuso de direito pode ser arguida mediante a instauração da competente ação de anulação, nos termos previstos no art.º 59.º do CSC.
- O legislador português não regulamentou o regime jurídico das deliberações abusivas previsto no artigo 58.º, n.º 1, al. b) do CSC da melhor forma possível, propondo-se a sua revisão quanto à prova de resistência, quanto ao regime da responsabilidade civil do(s) sócio(s) e quanto ao modo de comprovação do elemento volitivo.

Bibliografia

(Doutrina)

- ALMEIDA, António Pereira de (2013), 7.^a ed. Reformulada e atualizada, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, SA
- ABREU, Jorge Coutinho de (2006), *Do Abuso de Direito – Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Reimpressão da edição de 1999, Coimbra, Edições Almedina, SA
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010-2011), “Código das Sociedades Comerciais em Comentário” – Instituto das Empresas e do Trabalho, Jorge M. Coutinho de Abreu Almedina (coord.), Coimbra, Edições Almedina, SA
- ANTUNES, Varela, LIMA, Pires de (1987), 4.^a edição revista e atualizada, *Código Civil Anotado*, vol. I, Coimbra, Coimbra Edições, Limitada
- CORDEIRO, António Menezes (2011), 2.^a ed., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, Coordenação: António Menezes Cordeiro, Coimbra, Edições Almedina, SA
- CORDEIRO, António Menezes (2006), *Manual de Direito das Sociedades*, II Volume, Das Sociedades em Especial, Coimbra: Edições Almedina, SA,
- CORDEIRO, António Menezes (2009), *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Ed. de Dezembro de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA
- CORDEIRO, António Menezes (2015), 2.^a Ed. Revista e atualizada, *Tratado de Direito Civil V*, Parte Geral, Exercício Jurídico, 2.^a Edição Revista e Atualizada, Edições Almedina, SA, pág. 271
- CORDEIRO, António Menezes (2014), *Litigância de Má-fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa "In Agendo*, 3.^a Edição aumentada e atualizada à luz do Código de Processo Civil de 2013, 2014, Coimbra, Edições Almedina, SA
- CUNHA, Paulo Olavo (2012), 5.^a Ed., *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Edições Almedina, SA
- CUNHA, Paulo Olavo (2015), *Impugnação de Deliberações Sociais*, Coimbra, Edições Almedina SA
- ESTACA, José Nuno Marques, (2003), *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Coimbra, Edições Almedina, SA
- FRADA, Manuel A. Carneiro da (1988), *Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades – Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Coimbra, Edições Almedina, SA
- FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*,

- Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Coimbra, Edições Almedina, SA
- Almeida, L.P Moutinho de (2003), 4.ª ed., *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, Coimbra, Coimbra Editora Limitada
- MAIA, Pedro (2013), 11.ª Ed., “Deliberações dos Sócios”, Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra, Edições Almedina SA
- NETO, Abílio (1989, *Notas Práticas do Código das Sociedades Comerciais*, Lisboa, Livraria Petrony
- DUARTE, Teófilo de Castro (1955), 2.ª Edição, *Abuso do Direito e as Deliberações Sociais (Ensaio Jurídico)*, Coimbra Editora Limitada, fls. 1905
- VASCONCELOS, Pedro Pais de (2014), 2.ª Ed., *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.ª ed. de 2006, Coimbra, Edições Almedina, SA
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo (1986), *Temas de Direito Comercial, O Regime das Deliberações Sociais no Projeto do Código das Sociedades*, Coimbra, Edições Almedina, SA

(Jurisprudência)

- TRC (21-12-2010) – Proc. 15/10.0TBACN-A.C1 – José Eusébio Almeida, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>
- TRL (05-02-2019) – Proc. 19967/17.3T8SNT.L1-1 – Isabel Fonseca, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>
- TRL (04-02-2013) – Proc. 8056/12.3T2SNT.L1-2 – Teresa Albuquerque, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>
- TRL (02-11-2017) – Proc. 3731/13.1TBFUN.L1-2 – Ondina Carmo Alves, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>
- STJ (05-05-2001) – Proc. 02B071 – Neves Ribeiro, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>
- TRE (11-07-2019) – Proc. 110/17.5T8STR.E1 – Maria Domingas, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>
- TRC (19-02-2013) – Proc. 89/10.4TBTC.S.C1 – Henrique Antunes, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>
- TRE (11-07-2019) – Proc. 2632/18.1T8STR.E1 – Tomé Carvalho, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

TRG (15-05-2014) – Proc. 578/12.6TBPVL.G1 – Fernando Fernandes Freitas, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

TRP (15-10-2007) – Proc. 0733779 – Amaral Ferreira, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

TRP (02-05-2019) – Proc. 624/18.0T8BJA.E1 – Manuel Bargado, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

TRC (06-11-2012) – Proc. 281/08.1TBVNO.C1 – Henrique Antunes, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

TRP (13-10-2014) – Proc. 926/11.6TJVNF.P1 – Carlos Querido, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

STJ (12-12-2001) – Proc. 02B1625 – Oliveira Barros, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

STJ (19-05-2015) – Proc. 477/03.2TBVNO.C3.S1 – Fonseca Ramos, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

TRP (16-05-2017) – Proc. 1919/15.0OAZ.P1 – Rodrigues Pires, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

TRL (04-06-2019) – Proc. 1573/10.05TYLSB.L1-1 – Maria Adelaide Domingos, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

STJ (02-07-1998) – Proc. 99B059 – Sousa Dinis, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

STJ (23-09-2002) – Proc. 03B1816 – Santos Bernardino, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

TRL (09-02-2017) – Proc. 1535/13.0TYLSB.L1-6 – Nuno Sampaio, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

STJ (27-11-2017) – Proc. 1919/15.0OAZ.P1 – Fonseca Ramos, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

TRL (17-12-2011) – Proc. 117/07.0TYVNG.P1 – Maria de Deus Correia, (Online), disponível em <http://www.dgsi.pt>

(Digital)

Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha] (2003-2019), Porto, Porto Editora, Entrada “*Deliberação*”.